

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO __ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA –PB.

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº.578.148-2ª-via-SSP-PB, e CPF: nº.324.358.944-49, residente e domiciliado a Rua. Gen. Bento da Gama, nº.870, bairro: Centro, CEP:58040-090, João Pessoa–PB. Vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., Por seu Advogado, conf. Procuração anexa doc. 01, propor como efetivamente propõe, a presente AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, contra a LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº.09.248.608/0001-04, podendo ser citada na Av. Senador Dantas, nº.74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 200.31205, Para querendo contestar a presente Ação, sob pena de revelia e confissão. O que faz ancorada nas Leis. 6.194/74, c/c 9.099/95, e demais disposições a matéria pertinente. Pelo que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

MM JULGADOR, conforme se depreende da Certidão de Ocorrência Policial doc. 02 acostada nesta oportunidade, podemos constatar que no dia 28.09.2005, por volta das 21:30 horas aproximadamente, o postulante encontrava-se pilotando sua motocicleta de marca e modelo HONDA-CG-TITAN KS 125, de cor vermelha, ano modelo 2002, de placa MOQ-9825-PB, chassi-9C2JC30102R198348, de propriedade do mesmo acima identificado. Que vinha trafegando pela Av. Rui Barbosa, no bairro da Torre, momento em que ao chegar no meio do cruzamento entre a Av. Beira Rio, no sentido a Av. Eptácio Pessoa, foi bruscamente colidido por um veículo de características e condutor ignorados. O Sr. Sebastião Pereira das Neves, foi socorrido pela equipe do Samu, para o Hospital de Emergência e Trauma, Senador Humberto Lucena na Capital. Que o peticionário teve que se submeter a Tratamento Cirúrgico de Urgência devido à fratura exposta do membro superior esquerdo, e em seguida o postulante teve que se submeter a Tratamento Fisioterápico até o presente momento tentando reaver seus movimentos. Por isto MM. JUIZ, está afastado o prazo prescricional, uma vez que a Lei. 6.194/74, é clara em seu texto quando prescreve a prescrição vintenária para acionar no caso de vítima fatal ou que resulta Debilidade Permanente, para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT. Em contrapartida a prescrição prevista no atual Código Civil Brasileiro, não se aplica ao caso em tela. Por isto, o direito do Autor não está prescrito. Inclusive reafirmamos que desde o Acidente até a confecção do LAUDO TRAUMATOLÓGICO DE SANIDADE FÍSICA nº.00520209, confeccionado em 25/02/2009,

confeccionado pelo Departamento de Medicina Legal da Capital-PB. Além dos demais procedimentos acima relacionados, damos ênfase ao Tratamento Fisioterápico, onde o médico que conduziu o tratamento tentou recuperá-lo não sendo possível. Tanto é verdade que o Laudo acima citado afirma textualmente que o Autor amarga uma Debilidade de Caráter Permanente, atestando sua limitação da flexão e abdução das articulações interfalângicas metacarpo-falângica, e diminuição da força de preensão da mão.

Nesse norte MM. JUIZ, é certo que em decorrência do acidente sofrido o postulante amarga uma DEBILIDADE DE CARÁTER PERMANENTE DA FUNÇÃO DE PREENSÃO DA MÃO ESQUERDA, conforme faz prova doc. em anexo, LAUDO TRAUMATOLÓGICO SANIDADE FÍSICA, confeccionado e assinado pela Sra. Perita Signatária Junto ao DML, Departamento de Medicina Legal da Capital-PB. É certo MM JUIZ, que o postulante faz jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Que a Lei. 6.194/74, institui o seguro DPVAT, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como pensa a postulada sob os argumentos de que falta interesse de agir ao Autor, digo isto, porque sistematicamente em Ações dessa natureza a postulada levanta esse questionamento como preliminar. Bem sabemos que a exigência de percorrer a via Administrativa é exigida apenas nas Ações Mandamentais. E pelo Art. 5, XXXV, da Carta Magna de 1988, prevê: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito”.

Já com relação ao valor indenizável, neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas Cortes de Justiça do nosso País. Confirmam em sua Jurisprudência, o que prevê a Lei. 6.194/74. Inclusive o próprio STJ, como veremos adiante. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT, é de R\$18.600,00 (Dezoito Mil e Seiscentos Reais), a teor da “regra esculpida no Art. 3º da Lei. 6.194/74, in verbis.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.”

Em sendo assim requer a prestação Jurisdicional do Estado através de V. Exa., para reaver aquilo que lhe é de direito.

Diante do exposto requer:

A concessão do benefício da Justiça gratuita, com arrimo na Lei. 1060/50, por não dispor o suplicante de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. A citação da seguradora promovida, em seu endereço acima identificado, devendo esta citação se proceder pelos correios através de AR- carta com aviso de recebimento, para querendo no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão.

Seja a promovida condenada ao pagamento ao postulante da indenização perseguida, ou seja: R\$18.600,00 (Dezoito Mil e Seiscentos Reais), acrescidos de juros e correção monetária, a época da liquidação da indenização perseguida, bem como o pagamento das custas e despesas processuais.

Requer para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da postulada, bem como do postulante, juntada de novos documentos se necessário for, até a instrução processual.

Dar-se a causa o valor de R\$18.600,00 (Dezoito Mil e Seiscentos Reais), para efeito meramente fiscal.

Nestes termos
Pede deferimento.

João Pessoa, 01 de Junho de 2009.

Bel. José Virgolino de Sousa.
Adv. OAB-PB nº.5.177

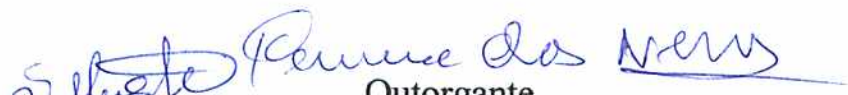
PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

Outorgante: Sebastião Pereira das Neves, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº.578.148-2ª-via-SSP-PB, e CPF: nº.324.358.944-49, residente e domiciliado a Rua. Gen. Bento da Gama, nº.870, bairro: Centro, João Pessoa – PB. CEP: 58040-090.

Pelo presente instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e Advogado o Bel. José Virgolino de Sousa, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº.5.177, com escritório profissional estabelecido a Rua. Agostinho F. Neto, nº.223, João Pessoa – PB.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad-Judicia, em qualquer Juízo instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defende-lo nas contrarias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar a quitação, receber ALVARÁ JUDICIAL nominal ao Outorgante, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, especialmente para funcionar como Advogado do outorgante na AÇÃO DE COBRANÇA. Perante o Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB. Para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por Invalidez de Caráter Permanente, junto a qualquer Seguradora que opera no convênio DPVAT. Agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom firme e valioso.

João Pessoa, 01 de Junho de 2009.


Outorgante

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

(Outorgante: Sebastião Pereira das Neves, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 278.148-2-via-22P-PB, e CPF nº 324.328.944-49, residente e domiciliado a Rua. Gen. Bento da Gama, nº 870, Bairro Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58040-090).

Pelo presente instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e Advogado o Bel. José Virgolino de Sousa, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº 2.137, com escritório profissional estabelecido a Rua. Agostinho F. Neto, nº 223, João Pessoa – PB.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad-Judicia, em qualquer Juízo instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defendê-lo nas contras, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber ALVARÁ JUDICIAL nominal ao Outorgante, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reserva de iguais poderes, especialmente para funcionar como Advogado do outorgante na AÇÃO DE COBRANÇA. Perante o Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB. Para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, por titulares de Cartão Permanente, junto a qualquer Seguradora que opere no território DPVAT. Agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bem fazer e ratificar.

João Pessoa, 01 de Junho de 2009.

Outorgante

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL - SEDS**

1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL



PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

-CERT IDAO-

[illegible][illegible]

João Pessoa, PB, 18 de novembro de 2005.

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 133.682-8

 $\text{SSP}/\text{DRM}(\text{I sa})$

Arquivo assinado em, 01/06/09 10:20 por: JOSE VIRGOLINO DE SOUSA pág. 3 / 9

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 104709 Laudo nº: 00520209

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Sanidade física

Data do exame: 25/02/2009 Hora do exame: 10:00

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. nº da Solicitação: 317/09
Autoridade Solicitante: Alberto do Egito Souza. Nome: **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, 49 anos, filho(a) de Manoel Pereira das Neves e de Lúcia Maria das Neves.
Sexo: Masculino Estado civil: Casado(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Serra Redonda/RB. Profissão: Comerciante.

HISTÓRICO: vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 28/09/05, por volta das 21:30H, no cruzamento da Av. Beira-Rio - Nesta Capital.

DESCRIÇÃO: o periciando apresenta cicatrizes irregulares e hipocrômicas no dorso da mão esquerda, retração cicatricial na região hipotênar à esquerda; limitação dos movimentos de flexão e adução dos cinco dígitos esquerdos. Apresentou laudo médico, assinado pelo Dr. Luciano José Lira Mendes, datado do dia 20/02/09 o qual consta: paciente apresenta invalidez permanente da mão esquerda, devido acidente de trânsito, com fratura exposta da referida região, com limitação da flexão e abdução das articulações interfalângicas metacarpo-falangica, e diminuição da força de preensão da mão.

QUESTITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DE PREENSÃO DA MÃO ESQUERDA.**
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? NÃO.

Dr(a). Vilani Costa
Mat:

Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício

Autentico esta fotocópia reprodução fiel da original. Dou fé.

João Pessoa, 30.03.2009

AA031965

Av. Cruz das Armas, 3142 - 5º/02 - Cód. Fone: 3333-1111 - CEP: 53011-900 - Fone: (83) 3233-5600 - e-mail: srnc11@hotmail.com - CNPJ: 06.908.111/0001-00



EM BRANCO



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES
DATA DE NASCIMENTO 02/05/59
NOME DA MÃE LUSIA MARIA DAS NEVES

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 22602
BOLETIM DE ENTRADA N.º 188148
DATA DO ATENDIMENTO 28/09/05
HORA DO ATENDIMENTO 22:06
MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S) Fratura exposta de metacarpo mão esquerda.
CID S 62.4

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto apresentando fratura exposta em mão esquerda. Atendido pelo Dr. Luciano José Lira Mendes- CRM 4290.

EXAMES SOLICITADOS:

R x de mão esquerda (AP e P)
R x de punho esquerdo (AP e P)

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura exposta de metacarpo.

TRATAMENTO:

Conduta: Tratamento cirúrgico com redução e fixação de metacarpianos.

ALTA HOSPITALAR: 30/09/05
DATA DA EMISSÃO: 16/04/09


Dra. Mary Stuart M. de Araújo
Médica - CRM: 2678
CPF: 436.373.024-20
Dra. Mary Stuart Martins de Araújo
CRM: 2678/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Clínica
Ortopédica e
Traumatológica

LAUDO MÉDICO

Declara para devidos fins
que o Sr. Sebastião Pereira dos
Santos foi vítima de acidente
de trânsito (bateria) no dia
28/09/2007, tendo sido ressusci-
tado no Hospital de Emergên-
cia e Fratura de São Carlos
Lima, com fratura exposta
do metacarpo 5º, tendo se
substituído o amplexo de urgência.

Av. Júlia Freire, 1058 - Expedicionários
CEP: 58040-040 - João Pessoa - Paraíba
Fones: (83) 244-1520/4862 - Fax: 244-1592

Serviço Registral Marquez Costa - 11º Ofício

Autentico esta fotocópia reprodução fiel da original. Dou fé.

João Pessoa, 0309 2007

AA031714

Av. Cruz das Armas, 3142 - 51.02 - Cód. Funcionário: CEP: 58040-040
Fone: (83) 3233-5600 - e-mail: smc11@hotmail.com - CNPJ: 06.908.001/0001-93



O presente opresenta a inter-
lidade permanente devida monomien-
tos limitados de flexão de arti-
culações interfalangeas e metacar-
po-falangeas e odonto, levando a
diminuição na força de preensão
de mão.

T. Lira

20/02/2009

Luciano José Lira Mendes
Ortopedia/Traumatologia
CRM 4290

Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício

Autentico esta fotocópia reprodução fiel da original. Dou fé,

João Pessoa, 03 04 2009

AA031713

Av. Cruz das Armas, 3142 - St. 02 - Cid. Funcionários - CEP. 58.087-000
Fone: (83) 3233-5600 - e-mail: srnc11@hotmail.com - CNPJ 11.983.335/0001-93



REGISTRO	CLÍNICA	COR	SEXO	NOME
LEITO	ENF.	R. Pereira		
TEMPO DE PERMANÊNCIA		DATA DE ALTA		

DIAGNÓSTICO INICIAL	DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	OUTROS DIAGNÓSTICOS
Fratura do osso da coxa esquerda		
PRINCIPAIS EXAMES		
Dr. Francisco Lima e Dr. Paulo Jorge		

TERAPEUTICA MEDICAMENTOSA		ANATOMIA PATOLOGICA	
INPECÇÃO P.O.	INPECÇÃO DE MATERIAL	INPECÇÃO P.O.	INPECÇÃO DE MATERIAL
☐ SIM	☐ NÃO	☐ SIM	☐ NÃO
CONDIÇÕES DE ALTA		CONDICIONES DE ALTA	
☐ MELHORADO	☐ REMOVIDO	☐ A PEDIDO	☐ CURADO
☐ ÓBITO			

RESUMO CLÍNICO	HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPEUTICA, COMPLICAÇÕES
Resumo clínico ao Dr. Francisco Lima e Dr. Paulo Jorge	

DIETA:	REPOUSO:
Relativo em casa por dias	Retorno às atividades sem esforço físico em dias
Retorno às atividades com esforço físico leve em dias	Retorno às atividades com esforço maior em dias
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavar a ferida com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Traumatismos e Trauma Sen. Humberto Lucena	
MEDICAÇÕES PARA CASA:	
Dr. Francisco Lima e Dr. Paulo Jorge	

RETORNO	Ao posto de saúde em	Ao Ambulatório
para retirada de pontos, em 30 dias para revisão.		
Dr. Francisco Lima e Dr. Paulo Jorge		

DATA	ASS. MÉDICO / CRM
30/09/05	Dr. Francisco Lima
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO	

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 – fone: 3218-5334

Requisição de exame nº 317/09

Exame requisitado: CORPO DE DELITO/COMPLEMENTAR

Autoridade requisitante: Aberto do Egito Souza

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2009.

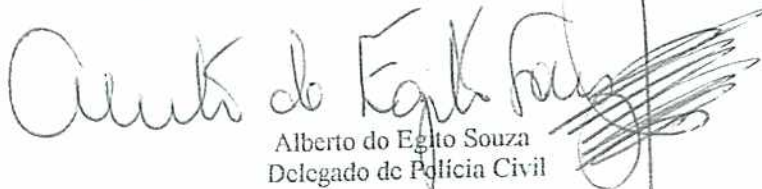
OBS: Exame complementar solicitado através do laudo de nº 42711105.

Senhora Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame de corpo de delito a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**
- ❖ Nacionalidade: brasileiro
- ❖ Naturalidade: Serra Redonda/PB
- ❖ Profissão: Comerciante
- ❖ Escolaridade: Ensino Fundamental
- ❖ Estado civil: casado
- ❖ Filiação: Manoel Pereira das Neves e de Lusía Maria das Neves
- ❖ Idade: 49 anos
- ❖ Documento de Identidade: 578.148-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua Maximiano de Figueiredo, nº 525, centro, nesta Capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 28/09/05, por volta das 21:30 h, na Avenida Rui Barbosa, Bairro da Torre, nesta Capital.


Alberto do Egito Souza
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssima. Senhora
Drª. Maria do Socorro Dantas de Araújo
MD. Gerente Executiva de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.

Recb em 25/02/09
AS 14:40 HS.
maf. 62.405-5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB PRT 20080000143791
7236865819
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM RNTRC EXERCÍCIO
1 78089700-5 2008

NOME / ENDEREÇO
SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES
AV GENERAL BENTO DA GAMA 870
TORRE
58040090 JOAO PESSOA-PB

CPF / CGC PLACA
32435894449 MQQ9825/PB

PLACA ANT / UF CHASSI
NOVO PB 9C2JC30102R198348

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLE / GASOLINA

MARCA / MODELO ANO FAB ANO MOD
HONDA/CG 125 TITAN KS 2002 2002

CAP / POT / CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2 P/124 / C1 PARTIC VERMELHA

COTA UNICA VENC COTA UNICA VENC / COTAS
IPVA PAGO EM 21/05/2008 1º
FAIXA IPVA PARCELAMENTO / COTAS 2º
AN **** 3º

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
***** SEGURO P A G O 21/05/2008

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA DE DOMÍNIO
Claudia Maria M de Sousa
LOCAL

DATA
JOAO PESSOA-PB 21/05/2008
7251 6785

EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES SOB O REGIME DE SEGURO FIANÇA DO SEGURO
TRANSPORTADORA JOAO PESSOA

PB Nº 7236865819 BILHETE DE SEGURO DPVAT
NOME / ENDEREÇO

SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES
AV GENERAL BENTO DA GAMA 870
TORRE
58040090 JOAO PESSOA-PB

CPF / CGC PLACA
32435894449 MQQ9825/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
PBNº 7236865819

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2008 21/05/2008

NOME / ENDEREÇO
SEBASTIAO PEREIRA DAS NEVES
AV GENERAL BENTO DA GAMA 870
TORRE
58040090 JOAO PESSOA-PB

VIA CPF / CGC PLACA
1 32435894449 MQQ9825/PB

COD. RENAVAM MARCA / MODELO
780897005 GAS HONDA/CG 125 TITAN KS

ANO FAB CAT TARIF CHASSI
2002 9 9C2JC30102R198348

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$)
***** SEGURO P A G O JOAO

6785-1139407-20080521

Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício

Autentico esta fotocópia reprodução fiel da original. Dou fé.

João Pessoa.

0304 2009

AA031712

Av. Cruz das Armas, 3142 - Sl. 02 - Cid. Funcionários - CEP: 58.087-000 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3233-5600 - e-mail: srnc@luzbommail.com - CNPJ: 11.983.335/0001-93



1. VALOR EM R\$ TOTAL A PAGAR EM REAIS
 2. ATRIBUO DO PERCENTUAL DO IOF SOBRE O PRÊMIO LÍQUIDO
 3. TOTAL É IGUAL A SOMA DO PRÊMIO LÍQUIDO + IOF
 4. PRÊMIO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CUBRINDO SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO- DPVAT E PARTE INTEGRANTE DO PLANO DE MANUTENÇÃO ANUAL DE VEÍCULOS
 5. VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA QUOTA-OU QUOTA
 6. VALOR DO IMPOSTO DE RENTIRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA, O VENCIMENTO DO IMPOSTO
 7. SEQUENCIA DO PREMIO SEMPRE NA MESMA DATA
 8. IMPORTANTE RESALTAR QUE SE O SEGURO OBRIGATORIO NÃO FOR PAGO O VEICULO NÃO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE ENCERRADO (ART. 5º RESOLUÇÃO CONTRAN 721/88)
 9. DESPESA E ÚNICO POR CEMTO) DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATORIO PAGO, E REPASSADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR DOS REQUERIDOS VITIMADOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.503, ALTERADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 9.503)
 10. ÚNICO POR CEMTO) DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATORIO E REPASSADO MENSALMENTE AO CONFERENTE DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA EM PROGRAMAS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 9.503 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

-IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ENCARGOS DO DETRAN

AUTENTICACÃO MECÂNICA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 578.148-2º Via DATA DE EXPEDIÇÃO 13.01.1999

NOME SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

FILIAÇÃO Manoel Pereira das Neves

Lusia Maria das Neves

Serra Redonda-PB 02.05.1959

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Cas. 18.115.716.396. Liv. B-034.

DOC ORIGEM

Cart. 1º de João Pessoa-PB

CPF 324.358.944-49

João Pessoa - PB Alexandre Marcos Carneiro de Carvalho

Diretor do Departamento de Identificação

Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI-P.01



Sebastião Pereira das Neves

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho
Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58.013-000 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

...co que a presente ... do
ginal que me foi exibido; dou fé. (Art. 365-III do CPC)
João Pessoa/PB 29 de Maio de 2009.
...: 7 - MARCOS VINÍCIUS - Escrivento



CREDPAG
Centro de Crédito do Banco Popular do Brasil

ESTADUAL: 16.064.797-5
JOAO PESSOA - PB CEP: 58040-000

JOSELIA NEVES DIAS
AV GEN BENTO DA GAMA, 870
PX A PADARIA REALEZA
CENTRO
58040-090 JOAO PESSOA-PB

DATA DE EMISSAO
13/02/2009
CNPJ / CPF
0000095033433
INSCRICAO ESTADUAL
TIPO DE TERMINAL
RESIDENCIAL
COD. DEB. AUTOMATICO
05110022905-
CODIGO DDD
83

TELEFONE
3222-1882 0 2

VALOR A PAGAR
R\$ 10,00

VENCIMENTO
01/03/2009

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	02/09:	01/09:	12/08:
BASICO		11/08:	10/08:	09/08:

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR	
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A			NFST N. 00000122612/SERIE /SUB-SERIE						
TELEFONE 03266 3222-1882 0 2									
SERVICOS MENSAIS									
0001/01	13/02/2009	BLOQ.TEMPORARIO RESIDENCIAL	01 A 28/02/09						10,00
SUBTOTAL								10,00	
LIGACOES LOCAIS									
0001/02	13/02/2009	CONSUMO MINUTOS	0:00 FRANQUIA	0:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00		0,00		
SUBTOTAL								0,00	
BASE DE CALCULO ICMS		10,00	TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS						
ALÍQUOTA		30%							10,00
VALOR		3,00							

ISS

RESERVADO AO FISCO

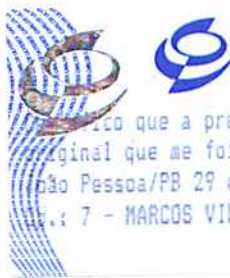
797b.abf9.c904.ae92.d539.9f31.d29f.b80c

FATURA N.: 1100020734914
TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. PRES. EPIFANIO PESSOA, 600 - JOAO PESSOA - PB CEP: 58040-000
CNPJ: 33.000.118/0012-21 - INSC. ESTADUAL: 16.064.797-5

RESUMO GERAL

LOCAL TELEFONE CJ SU
03266 3222-1882 0 2
TOTAL
VALOR
10,00
10,00

CONTRIBUIÇÕES: PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVIÇOS, NÃO REPASSADAS AS TARIFAS.



CARLOS ULYSSES
SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho
Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58.013-000 - João Pessoa - PB
CNPJ: 08.322.249/0001-90 Fone: (33) 3221-4927
O documento que a presente contém foi expedido em nome do
original que me foi exibido; dou fé. (Art. 365-III do CPC)
João Pessoa/PB 29 de maio de 2009.
MARCOS VINÍCIUS - Escrevente

Pagando até o vencimento, você evita:
Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês
Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias)
Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.

A Oi já disponibiliza contas em braille para o seu Oi fixo.
Informações pelo 103-31 ou nas Lojas Oi Atende.

RESUMO DA FATURA

SERVICOS OI FIXO	10,00
SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	10,00
LIGACOES PARA CELULAR	0,00
SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	0,00

VALOR A PAGAR R\$ 10,00
VENCIMENTO 01/03/2009



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL GERAL SANTA ISABEL



RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: LAUDO MEDICO

Declara para
terminar fins que
o Sr. Sebastião P.
dos Meles foi oken-
dado no dia 28/09/
09, após ter sofrido
ocultação de trauma
e okenado no
Hospital de Trauma

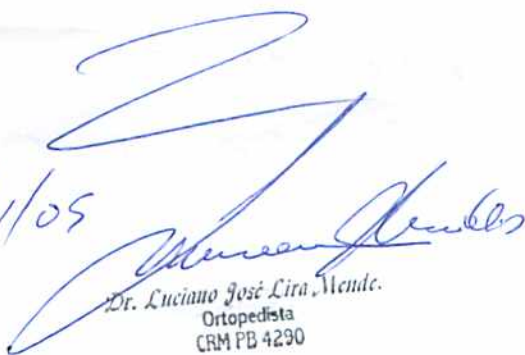
Assinatura e Carimbo

Arquivo assinado em, 01/06/09 10:20 por:
JOSE VIRGOLINO DE SOUSA pág. 3 / 4

Com diâmetro fixo 16
fratura exposta da
falange do 5 dedo,
semelhante subcutâneo
e fratura com
gico.

No momento encon-
tra-se em nobilita-
ção no físico terapêutico

24/11/05


Dr. Luciano José Lira Mende.
Ortopedista
CRM PB 4290



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

CARTA DE CITAÇÃO

João Pessoa, 8 de Junho de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2009.921.557-2
Autor: SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES
Réu: SEguradora lider dos consorcios DPVAT

ILMº(a) SR.(a)
SEguradora lider dos consorcios DPVAT
Logradouro: rua senador dantas nº 745º andar Bairro: Centro
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20031201

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 14 de Julho de 2009 às 16:40os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Natanael Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

Arquivo assinado em, 08/06/09 11:05 por:
NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVT
 RUA: SENADOR DANTAS Nº 74 5º ANDAR
 BAIRRO: CENTRO RIO DE JANEIRO
 CEP: 20031210 JR
 PROC: 20020099215572
 AUD: 14/JULHO/2009 às 16:40

SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

22 JUN 2009

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Beatriz O. Campelo

IFP: 105723456

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8318.0672

CDD PRIMEIRO DE MARÇO
22 JUN 2009

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**CORREIOS
BRÉSIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN07

AR

RB 6 0 8 5 7 0 3 8 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE IMPRIMÁVEL

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**

RETOUR

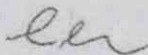
4.º Juízo de Especial Cível
Rua das Turchinhas, 117 - Centro
João Pessoa - PB
CEP: 58011-000

Arquivo assinado em, 01/07/09 14:28 por:
JATANAEL OLIVEIRA DA SILVA pág. 2 / 2

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, às Dr^{as}. *Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Adryana Carla Lima*, inscritas na OAB/PB sob os nºs 9.534 e 10.236, respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.



Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

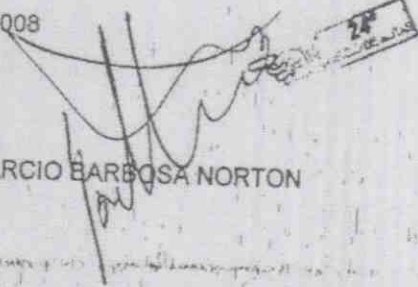


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 13.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



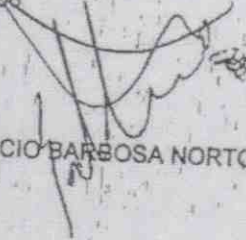
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.370.08-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.582.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

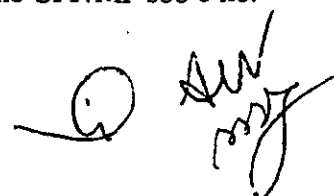
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES

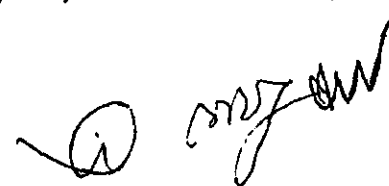

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



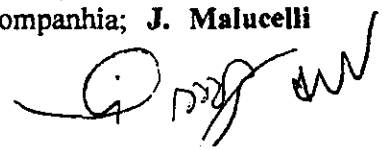
190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,



com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gent Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

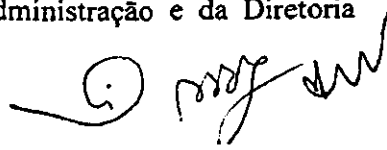
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

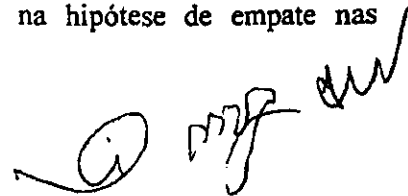
Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.



Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

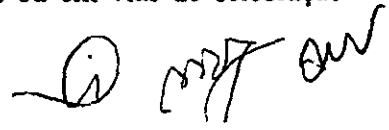
Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

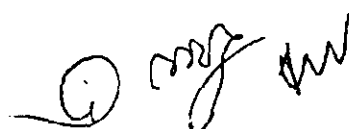
Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

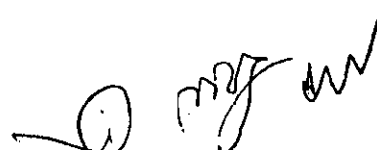


Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

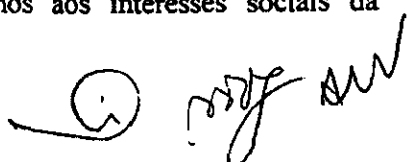
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andrean Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

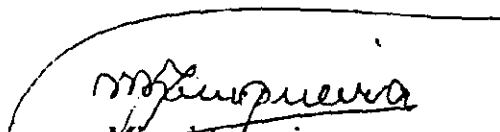
São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

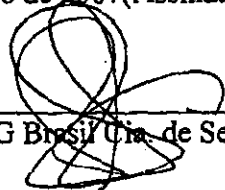
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

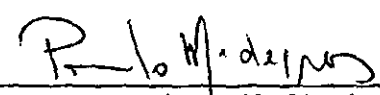

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

10/10/2007 19:46
VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



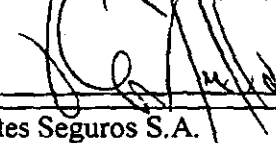
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



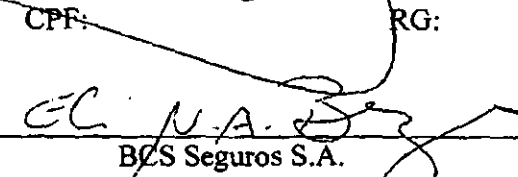
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



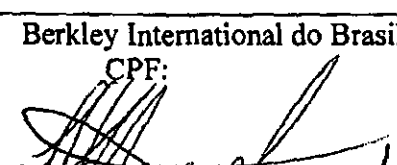
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



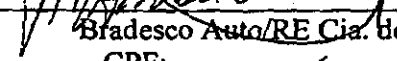
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



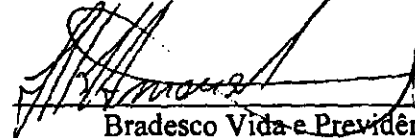
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



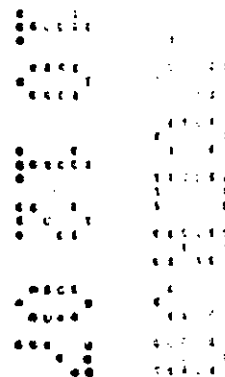
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

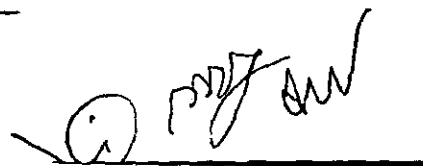


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



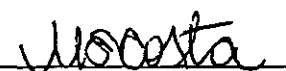
Brasil Veículos Companhia de Seguros



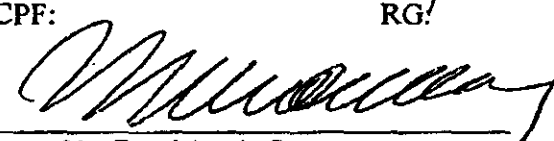


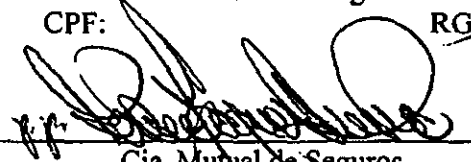
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

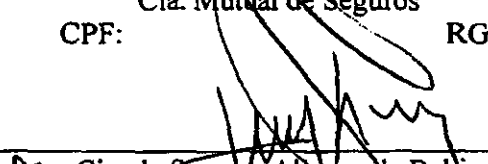

EWA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

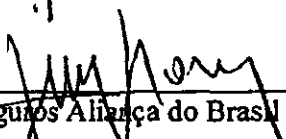

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

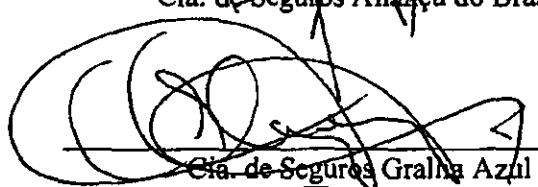

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

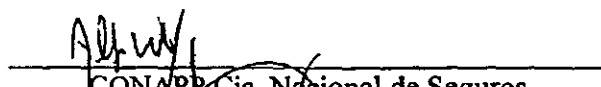

Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

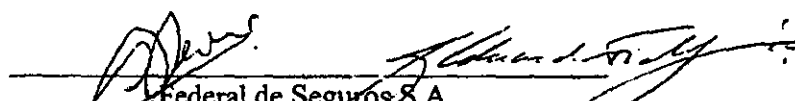


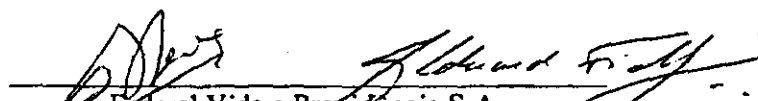
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

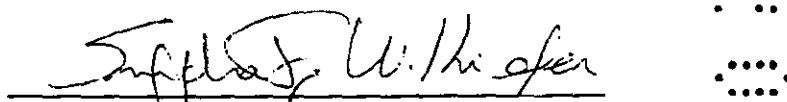

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

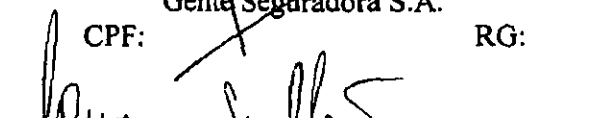

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

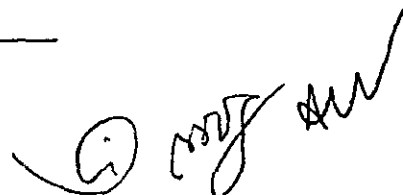

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:

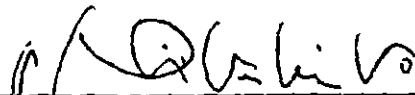

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377155823 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



Indiana Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



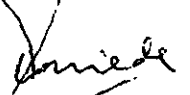
Itaú Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF: _____ RG: _____



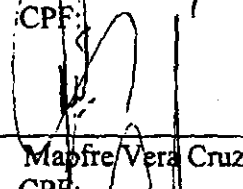
J. Marcell Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____



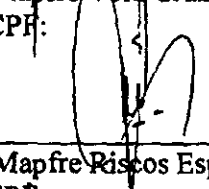
Java Nordeste Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



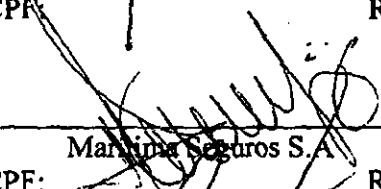
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF: _____ RG: _____



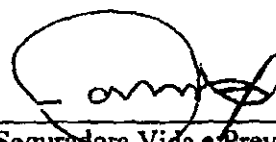
Maritima Seguros S.A.

CPF: _____ RG: _____



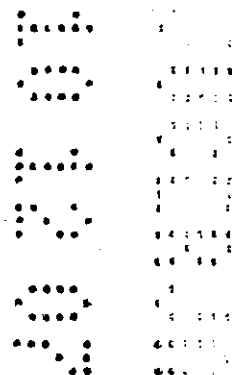
MBM Seguradora S.A.

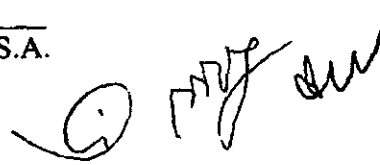
CPF: _____ RG: _____



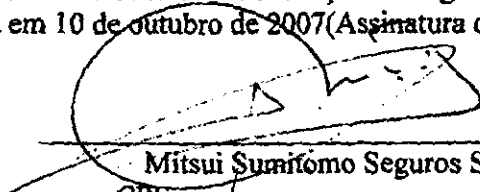
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

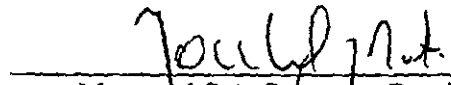
CPF: _____ RG: _____





Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

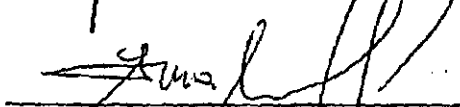

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

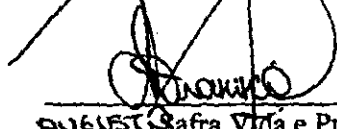

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

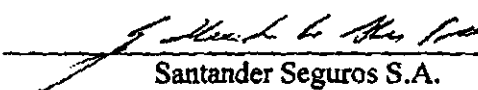

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

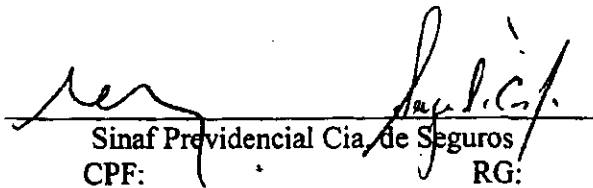

August Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

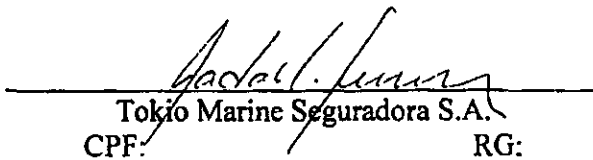

Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

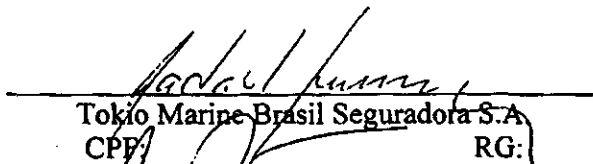
SE
SE
SE
SE

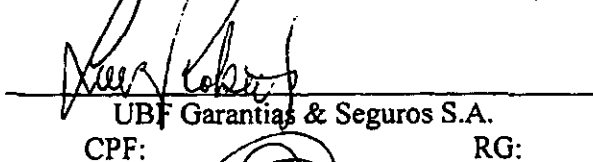


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

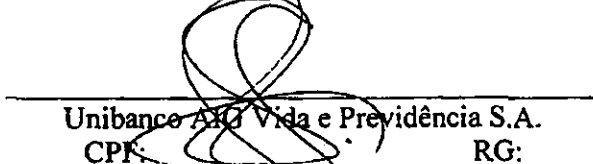

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

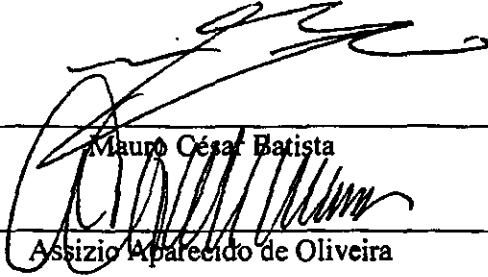

UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

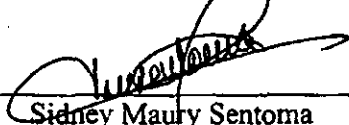
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

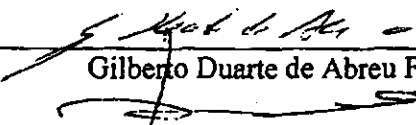
Conselheiros Eleitos:

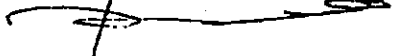

Mauro César Batista


Assizio Aparecido de Oliveira


Casimiro Blanco Gómez

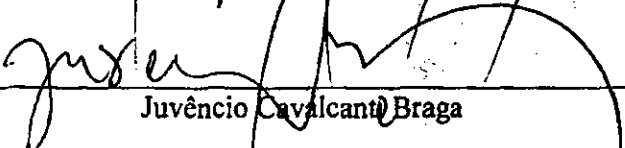

Sidney Maury Sentoma

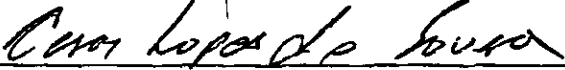

Gilberto Duarte de Abreu Filho

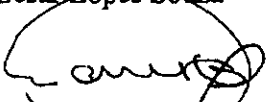

Flavio Roberto Andreani Perondi

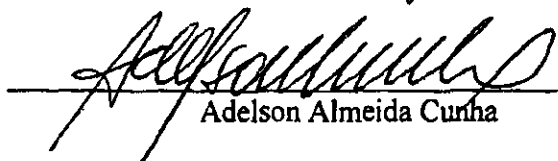

Adacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha

Wahh

محمد

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Kyori Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Mornesso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Manuel S. Reyes

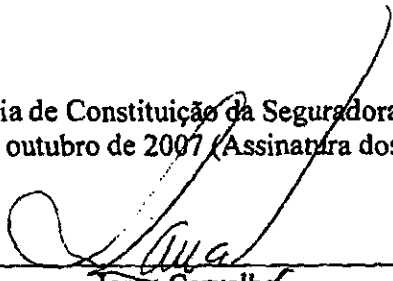
Miguel Junqueira Ferreira

[Handwritten signature]

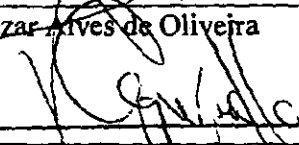
Lucio Antonio Marques

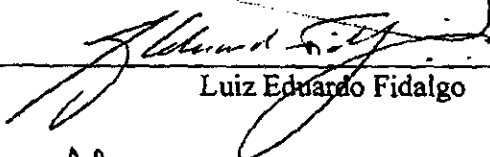
W. J. [unclear]

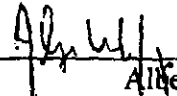
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Paulo César Juffo

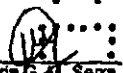

Luiz Eduardo Fidalgo

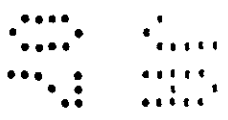

Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS



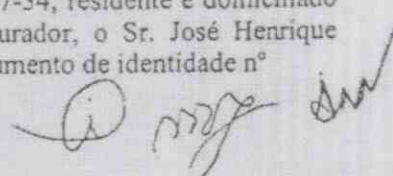
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	
Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, S.A.	
Protocolo : 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007 . E O REGISTRO SOB O NÚMERO
DATA ABAIXO	
33.3.0028479-6	
DATA : 10/12/2007	
	 Valéria S. M. Silva SECRETARIA GERAL



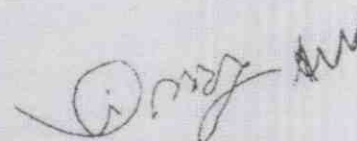
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.50/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 2º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.297/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.934.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Ponto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Alexsane Cavalcanti Pimentel inscrito(a) no R.G. Nº 5988454 SSP/RJ, para representar a outorgante em audiência perante 4ª JEC, nos autos do Processo nº 200 2009 921-557-2, proposta por Selvestias Pereira das Neves que se realizará no dia 14/07/09, às 16:40 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2008


Claudia Storino dos Santos
OAB/RJ 89 581



Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
**4º - Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa – Av. Trincheiras, n.117, Centro-
Convênio UNJPÊ**

**TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO –
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

PROCESSO :200.2009.921.557-2

DATA: 14/07/2009

HORA: 16:40

CONCILIADORA: Fabiana Cristina M.P. De Lemos e Rebecca Rafaela S.P. De Melo

PROMOVENTE: Sebastião Pereira das Neves

ADVOGADO DO PROMOVENTE: José Virgolino de Sousa OAB/PB 5177

PROMOVIDO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

PREPOSTO: Alexssane Cavalcanti Pimentel

Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e nove (2009), nesta Cidade de João Pessoa, na Sala de Audiências do 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, com sede à Av. Trincheiras, n.º117, Centro, Convênio UNJPÊ, sob orientação do **MM. Juiz Titular Dr. Ricardo da Costa Freitas**, após os pregões de estilo, iniciada a Audiência previamente designada no processo em epígrafe, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei n.º 9.099/95, após os pregões de estilo, **verificou-se a presença de todas as partes, inclusive da promovida, que se apresentou pelo seu preposto, devidamente munido de Carta de Preposição, cuja juntada foi deferida. Iniciada a audiência, não foi oferecida proposta de acordo. Em epígrafe, após efetiva intermediação sem êxito quanto a conciliação entre as partes, a conciliadora passou a designar a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2009 às 10:00 h, ficando, desde já, intimados todos a comparecerem devidamente para o início da Audiência de Instrução e Julgamento, as decisões processuais proferidas, bem como as decisões de caráter definitivo, em conformidade com o que for decidido.**

Conciliadoras:

Fabiana Lemos

Promovente:

Sebastião Pereira das Neves

Advogado do Promovente:

Promovido/ Preposto:

Alexssane Cavalcanti Pimentel

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL / PB**

Processo n.º 200.2009.921.557-2

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, em 28/09/2005, que resultou na debilidade permanente.

Como o acidente ocorreu em 28/09/2005, está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO o direito do Autor, vez que este ingressou com a presente demanda no dia 01 de Junho de 2009, tendo o direito autoral prescrito no dia 28/09/2008.

Tendo em vista que o Novo Código Civil teve sua entrada em vigor em 11/01/2003, e o acidente ocorreu em 28/09/2005, já na sua vigência, aplica-se o prazo por ele previsto, qual seja, de três anos, estando assim o direito do Autor irremediavelmente prescrito.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na Exordial o Autor sofreu "debilidade permanente da função de preensão da mão esquerda".

A Tabela anexa à Medida Provisória nº 451/2008, atual Lei nº 11.945/2009, demonstra que:

(I) O percentual indenizável para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos é de 70%; o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda **COMPLETA** dos movimentos da mão, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Diante disso, o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Entendendo o Autor ter direito ao equivalente a 40 salários mínimos a título de indenização do Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando o valor que entende ser devido.

Por fim, de antemão esclarece a Ré que a Lei nº 11.482/2007 encontra-se em sua plena vigência e estipula indenização DPVAT, para os casos de invalidez permanente, na quantia de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como será demonstrado em sua peça de bloqueio.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade.

Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof.^a Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito

de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou debilidade permanente na mão, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois traz à colação Boletim Médico

expedido pelo Instituto Médico Legal, porém realizado mais de 4 (Quatro) anos após o acidente!

Ora Excelência, como se pode ter certeza que a debilidade alegada resultou do acidente noticiado, se o Laudo produzido foi realizado mais de 4 (Quatro) anos após o acidente?

Tal debilidade pode ter sido ocasionada por qualquer outro incidente que não o acidente automobilístico noticiado, tendo em vista o lapso temporal entre o Laudo e o referido acidente!

Com efeito, o art. 5º, § 5º, da lei n.º 6.194/74 foi **modificado pela Medida Provisória nº 451/2008**, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como **previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, MESMO QUE TAL LAUDO SEJA PRODUZIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE, OFICIALMENTE REVESTIDO, O MESMO NÃO TERÁ QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA, SE PORVENTURA FOR ELABORADO SEM OBSERVAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMO LECIONADO POR LEI.

Ora Exa., não se pode considerar razoável que somente agora, mais de 4 (Quatro) anos depois do acidente, com a confecção do laudo de invalidez permanente, é que o Autor teve ciência da suposta invalidez.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º

70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na **Apelação Cível n.º 70008585523**, que também teve como Relator o aclarado **Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que o seguro Obrigatório DPVAT tem natureza de Responsabilidade Civil.

Neste sentido, temos o atual julgamento de 01/10/2008, do Ministro Ministro Aldir Passarinho, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 206, § 3, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos.

2. Aplicação da regra de direito intertemporal prevista no art.2.028 do atual diploma civilista.

PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO."

Insurge-se alegando que a prescrição trienal prevista no art. 206,§3º, IX, do Código Civil, refere-se a seguro obrigatório de responsabilidade civil e o DPVAT se trata de seguro obrigatório de dano, espécie diversa não abarcada pelo referido prazo prescricional.

A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão somente decisão fundamentada em sentido contrário ao da pretensão recursal.

Com efeito, correto o acórdão recorrido ao aplicar o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, porquanto, no que toca à natureza, o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74.EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos

automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas

beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 595.105/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 26.09.2005) (g.n).

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **28/09/2005**, conforme pode se comprovar através dos documentos acostados aos autos.

Assim, sendo a data do acidente ter sido o dia **28/09/2005**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **28/09/2008**.

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no

^[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

*"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)*

O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.**

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de**

Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei nº 11.482/07 que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Cabe ressaltar que em sua Exordial o Autor encontra-se inválido permanentemente devido a debilidade na mão, ficando claro que a parte autoral não faz jus a indenização máxima.

Ademais, deve ser observada a Tabela Indenizatória anexada à MP nº 451/2008, atual Lei nº 11.945/2009, utilizada para os casos de invalidez permanente, que quantifica em 70% (Setenta por cento) para os inválidos que tiveram PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UMA DAS MÃOS.

Ora Excelência, como consta na própria Inicial, o Autor NÃO TEVE A PERDA TOTAL E COMPLETA DO USO DA MÃO, não fazendo então jus ao máximo indenizável, qual seja de 70% (Setenta por cento).

Urge, portanto, a necessidade de documento legal que quantifique, através de porcentagem, o grau de invalidez apresentado, para que se possa realizar o pagamento correto que é devido.

Para a feitura do cálculo, devem ser respeitadas as diretrizes da Medida Provisória nº 451/2008, principalmente a instrução constante do seu art. 20, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, a seguir transcritos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."
(g.n.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o

caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Sendo assim, não tendo o Autor comprovado que se encontra 100% (Cem por cento) inválido, não há cabimento no pedido da máxima indenização.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "debilidade permanente da função de preensão da mão esquerda".

A Tabela anexa à Medida Provisória nº 451/2008, atual Lei nº 11.945/2009, demonstra que:

(I) O percentual indenizável para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos é de 70%; o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para a feitura do cálculo, devem ser respeitadas as diretrizes da Medida Provisória nº 451/2008, principalmente a instrução constante do seu art. 20, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, a seguir transcritos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da

aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

(g.n)

Certo é que o Autor não teve perda total do movimento da mão, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, e por isso não faz jus a totalidade do seguro DPVAT, como pleiteado pelo mesmo.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO MÁXIMA PREVISTA:	R\$ 13.500,00
PERCENTUAL INDENIZÁVEL PARA PERDA <u>COMPLETA</u> DO USO DA MÃO:	70%
Logo: 70% X R\$ 13.500,00 =	R\$ 9.450,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o que definitivamente não se espera, uma vez que o direito do Autor encontra-se prescrito, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a debilidade sofrida pelo Autor.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da

citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

(I) DA FALTA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, uma vez que o Laudo apresentado foi emitido mais de quatro anos após o referido acidente, não tendo assim qualquer validade para a presente demanda;

Ademais, aguarda-se, serenamente, a **extinção do feito com julgamento do mérito**, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por **ABSOLUTAMENTE PRESCRITA** a pretensão autoral.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que seja observada a plena vigência da Medida Provisória nº 451/2008, atual Lei nº 11.945/2009 não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a debilidade apresentada no Autor e o disposto na Tabela anexada à referida MP, tudo em plena observância à Lei 11.482/07, ora vigente.

Caso ultrapassados os argumentos acima exposto, na remota hipótese de condenação com base em salários mínimos, requer que seja observado o salário mínimo vigente à época do acidente.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed.Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB**

9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 31 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, já devidamente qualificado nos Autos da Ação de Cobrança, onde contende contra a LIDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DPVAT, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., com devido e reiterado respeito, apresentar em tempo hábil, através do seu procurador e advogado que a esta subscreve IMPUGNAÇÃO DA COSTESTACÃO arguida pela defesa da ré, tudo com medida de direito e de Justiça. Pelo o que passa a expor e no final requerer:

MM. JUIZ, inicialmente cabe salientar que o suplicante sofreu o referido acidente em 28/09/2005, fato este narrado na exordial, tendo em vista que as lesões sofridas pelo peticionário só veio obter alta médica em 20/02/2009, atestado médico em anexo. Que logo após receber o diagnostico definitivo, através do referido Atestado Médico, tomou as medidas cabíveis, ou seja, se dirigiu a delegacia e foi confeccionada uma requisição para o definitivo Laudo Complementar, sendo submetido a Exame de Corpo Delito, junto ao Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. LAUDO TRAUMATOLÓGICO SANIDADE FÍSICA, nº.00520209, data do Exame: 25/02/2009. Laudo Pericial assinado pela Perita Dra. Vilani Costa. E em resposta ao quesito numero (3) três, foi constatada a DEBILIDADE DE CARÁTER PERMANENTE do membro afetado. Portanto Nobre Julgador está afastado o prazo prescricional, como tenta mostrar a postulada na defesa. O prazo para prescrição só é contado a partir da das ofensas curadas, ou seja, alta médica acompanhada do Laudo Complementar. E considerando que, a Lei aplicada no caso em tela é a Lei Federal nº. 6.194/74, que prevê no texto legal o prazo prescricional é de 20 anos. E ainda considerado que uma Lei especifica ou Ordinária, só pode ser revogada por outra Lei Ordinária. E ainda é de se considerar que, o novo Código Civil Brasileiro no seu Art. 205 § terceiro, inciso IX, prevê a prescrição para o direito de Ação no caso de responsabilidade Civil Obrigatório, enquanto a prescrição da pretensão do Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos ocorridos antes do advento da Lei. 11.482/2007, é disciplinada pela Lei. 6.194/74. Portanto está afastada a prescrição arguida. Uma vez que no Nosso Sistema Jurídico, predomina a irretroatividade da Lei, a Lei só retroage se

for mais benéfica do que a Lei anterior aplicada à matéria. Por isto, desde já rebate os argumento de prescrição do direito de pretensão, bem com a prejudicial de Mérito de Prescrição.

Quanto a preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de Prova Pericial Técnica, não merece acolhimento por este Juízo, em razão de que, o Laudo Complementar constitui prova Pericial suficiente para atestar como no caso em tela atesta a Debilidade de Caráter Permanente, sofrida pelo impugnante, em decorrência do Acidente sofrido, e sendo assim os Juizados Especiais Cíveis são absolutamente competentes para conhecer e Julgar o feito. Reafirmamos que o referido Laudo tem fé de ofício e de prova técnica, pois, foi confeccionado pelo Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. E devidamente assinado por Perita credenciada. Consequentemente requer a Improcedência da preliminar levantada pela ré. Quanto ao argumento da defesa de que a prova pericial contida nos Autos é para ela como ausente, só se for à visão da contestante que, não ultrapassa o quintal da localidade onde é estabelecida, uma vez que, está claro nos Autos a existência da Prova Técnica que dá guarida a pretensão e ao direito do Autor. No texto da Lei. 6.194/74, que dá amparo legal ao pedido, indubitavelmente prescreve que para vítimas de Acidente Automobilístico que resultou Morte ou Debilidade de Caráter Permanente, a Indenização é de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro. Ratificamos o pedido de Improcedência Total da Preliminar.

No que se refere a questão de Prejudicial de Mérito – Prescrição do Direito de Ação, confirmamos integralmente os argumentos anteriormente expostos atinentes a matéria e acrescentamos o seguinte:

A responsabilidade pelo pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, não se confunde com a responsabilidade Civil extracontratual contida no Art. 186, e seguinte do Código Civil Brasileiro Atual e nem com a responsabilidade civil contratual prescrita no mesmo codex, tendo em vista que, a responsabilidade pelo pagamento, bem como pela cobrança do Seguro DPVAT, tem uma Lei material específica, no caso em tela a vigente na época do Acidente, Lei Federal nº. 6.194/74. No processo Legislativo Nacional e na Hierarquia das Leis, uma Lei só pode ser ab-rogada ou derogada por outra Lei da mesma categoria. Por isto, é indiscutível a inaplicabilidade do Art. 205, § 3º, inciso IX, do CCB, no caso em tela que, é regido por Lei específica. Evitando assim um conflito de Leis. Portanto não deve ser acolhida a prejudicial de Mérito por falta de substrato de fato e de Direito. Que seja absolutamente Julgada Improcedente.

Referente ao total da Indenização Perseguida, está tem como fundamento legal o texto da Lei. 6.194/74, que assim normatiza: “Que no caso de morte ou Debilidade de Caráter Permanente, o total da Indenização a ser pago a vítima de Acidente automobilístico ou seu representante legal é de 40 Salários Mínimos”. Esta hipótese legal é aplicada para vítimas de acidentes ocorridos até o final de Dezembro de 2006, em razão de que a partir de Janeiro de 2007, se aplica a Lei. 11.482/2007. Sendo assim não há em que se falar em graduação da Debilidade ou extensão dela, mas o que importa é que do Acidente resulte Debilidade de Caráter Permanente, provado através de Laudo Complementar, confeccionado por Órgão Competente e devidamente assinado pela Autoridade Competente. No caso, sub-Judice todas as exigências legais foram preenchidas, estão presentes as condições de Ação e os pressupostos processuais para o normal e legal processamento do feito. E ainda rebatemos os argumentos de que deve

ser obedecida uma tabela confeccionada pela postulada em prol dos seus interesses, em detrimento do Direito do ora Impugnante. Tudo porque a Legislação que cuida da matéria não prevê graduação ou fracionamento da Indenização, mas trata como um todo, ou seja, resultou Debilidade de Caráter Permanente, uma vez provada, como esta provada no caso em tela, deve ser paga a Indenização pleiteada na Integra, ou seja, (40) Salários Mínimos.

Ademais, não fomos os vinculadores da Indenização pleiteada ao Salário Mínimo, mas a Lei. 6.194/74, prescreve em seu texto a Indenização em Salários Mínimos. Por isto, não devem prosperar os argumentos da defesa. E ainda não deve ser levada em consideração à evocação de uma medida provisória, medida provisória não revoga Lei, e no caso em tela é notório de todos aqueles que militam no mundo Jurídico que a Lei. 6.194/74, é aplicada na integra, sem nenhuma restrição.

Diante do Exposto Requer:

A Improcedência da Preliminar, bem como a Improcedência da Prejudicial de Mérito, com base nos argumentos retro mencionados.

NO MÉRITO

Que seja não acolhida a prescrição arguida, como medida de Direito e da mais Lidima e Imperiosa Justiça. E quanto os demais argumentos elencados na parte meritória da defesa, são igualmente pálios e inconsistentes, que não elidem o legítimo pedido incerto na peça vestibular e provada a pretensão documentalmente. Que seja a contestação Julgada Improcedente, e em contrapartida Julgada Totalmente Procedente a Ação de Cobrança, condenando a parte postulada ao total da Indenização Pleiteada e seus acréscimos legais.

Nestes Termos
Pede Deferimento

João Pessoa, 03 de Agosto de 2009.

BEL. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB-PB. Nº.5.177.

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Gualter Nunes da Silva Filho, inscrito(a) no R.G. Nº 3065662 SSP PB, para representar a outorgante em audiência perante 42 JEC, nos autos do Processo nº 200.2009.921 554-2, proposta por Sebastião Pereira das Neves que se realizará no dia 03/18/09, às 10:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2008


Claudia Storino dos Santos
OAB/RJ 89 581



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4º-Juizado Especial Cível –“Laboratório Jurídico Acadêmico”
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 200.2009.

Data: 03/08/2009

Hora: 10:00

Juiz Togado: Ricardo da Costa Freitas

Juiz(a) Leigo(a):Daniella Christine Ramalho Costa

Promovente: SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

Advogado (a): JOSE VIRGOLINO DE SOUSA OAB-PB 5177

Promovido: LIDER SEGURADORA

Advogado (a): LUCIANA COSTA ARTEIRO OAB-PB 15086 A

Preposto (a): GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Aos 03 dias do mês de AGOSTO do ano dois mil e nove, às 10:00 horas, na Sala de Audiências de Instrução e Julgamento do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, sob orientação do MM. Juiz Togado Dr. Ricardo da Costa Freitas. Após os pregões de estilo, verificou-se a presença das partes e tentada a conciliação a fim de estancar o conflito, porém não se logrou êxito. Em seguida, pela parte promovida foi ofertada contestação já inserida no sistema eletrônico, acompanhada de carta de preposição, com preliminares e prejudicial de mérito. Dada a palavra ao advogado da parte promovente para se manifestar sobre as preliminares, o mesmo informa que já anexou ao caderno eletrônico impugnação, o que dispensa qualquer manifestação de forma oral. Pelas partes foi dispensada a produção de outras provas em audiência. Razões finais remissivas. **Pela MM Juíza foi dito: “FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO”.** E nada mais havendo mandou a MM. Juíza Instrutora encerrar o presente termo que vai devidamente assinada. Eu, Felipe Marinho Correia de Oliveira, estagiário, o digitei e assino_____.

Juiz Instrutor(a)

Promovente

Advogado (a)

Promovido/Preposto(a)

Advogado (a)



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
4º – Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa – Pb

Processo n.º 200.200

Autor(a) : SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

Réu(é)(s) :SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DPVAT

SENTENÇA

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO – AÇÃO INTERPOSTA APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL – APLICAÇÃO DA REGRADO ART. 206 parágrafo 3º DO CC - RECLAMAÇÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Há de se reconhecer a prescrição trienal estabelecida pelo Código Civil, quando o ajuizamento da ação se deu após a fluência do prazo de 03 anos. Inteligência do art. 206, parágrafo 3º, IX do CC.

Vistos, etc.

Dispensar relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança movida pelo autor que pretende receber o valor correspondente ao Seguro Obrigatório (DPVAT), em razão da ocorrência do sinistro em 28/09/2005, do qual foi vítima e o deixou com debilidade permanente – membro superior esquerdo.

A seguradora suscita a prescrição do direito do autora, face o transcurso do prazo estabelecido no art. 206 parágrafo 3º, inciso IX do CC.

Em análise à documentação acostada ao caderno, a prescrição suscitada pelo réu há de ser acolhida.

O novo Código Civil, em vigor desde 11/01/2003, em seu art. 206, reduziu os prazos prescricionais, e dentre os prazos reduzidos, estão as ações, cuja a pretensão é receber o seguro em tela.

O referido diploma legal estabelece o prazo de 03 (três) para que o beneficiário ajuíze a demanda que pretenda receber tal verba securitária. No caso em apreço o sinistro que vitimou o autor se deu em 28/09/2005, ao passo que a demanda foi ajuizada, tão somente, em 01/06/2009, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo trienal estabelecido em lei.

Desta forma, forçoso reconhecer o fenômeno da prescrição ao direito de ação do autor, que só veio apresentar sua pretensão após a ocorrência do prazo máximo para seu ajuizamento.

Nessa linha de entendimento, já se manifestou o STJ, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos.
2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1133073/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009)

CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1071861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 21/08/2009)

Destarte, acolho a prejudicial suscitada pela demandada, razão por que o processo deve receber a resolução de mérito.

Ex positis.

Considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição para o exercício da ação de fato relativo e intrínseco a relação de pedido securitário, com espeque nos fundamentos supra e no inciso IV do art.269, do CPC

Submeto a decisão ao MM Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

João Pessoa, 26 de setembro de 2009.

DANIELLA CHRISTINE RAMALHO COSTA
Juiz Leiga



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
- 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a decisão proferida pelo juiz instrutor, nos termos da lei. Cumpra-se, expedindo-se alvará, ofício e outros, quando necessário. A seguir, certifique-se e archive-se, com baixa.

CUMpra-SE.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Proc: 200.2009.921557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, já qualificado nos Autos da Ação de Cobrança onde contende contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, vem perante V. Exa., com devido e reiterado respeito apresentar RECURSO INOMINADO pelos direitos do recorrente, data vênia por não se conformar com a r. Sentença de primeiro grau.

Que após as medidas de estilo, se digne V. Exa., encaminhar a uma das TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, o presente RECURSO INOMINADO, com as RAZÕES em anexo, para que seja conhecido, apreciado e Julgado em Grau de Recurso.

Nestes Termos
Pede Deferimento

João Pessoa, 01 de Outubro de 2009.

Bel. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB. nº.5.177.

A UMA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB.

Proc. 200.2009.921.557-2

Pelos Direitos do Recorrente: SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

AUGUSTA CORTE DE JUSTIÇA

Provetos Julgadores, compulsando os Autos, constata-se indubiosamente que a formação de culpa e que pelos fatos e tudo mais que dos Autos constam, a recorrida deve pagar o Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos da inicial, e que está comprovado nos Autos a responsabilidade da Seguradora, Após tecer essas considerações o presente Recurso tem o desiderato de com a Devida Vênia e obediência ao nosso sistema Jurídico apresentar RAZÕES DE RECURSO INOMINADO, para essa Excelsa Corte no sentido de que a sentença de 1º grau que extinguiu o processo com julgamento de mérito, seja reformada integralmente. Se não vejamos: trata – se de extinção do processo com Julgamento de Mérito, por ter sido acatada a prejudicial de Mérito, de que o direito está prescrito nos termos do Art. 206, § 3º do Código Civil Brasileiro vigente. Não deve prosperar a r. Sentença do Juízo a quo, uma vez que, a prescrição do Art. 206 § 3º, é aplicada para sinistros ocorridos na vigência da Lei. 11.482/2007, que em seu texto já trás a prescrição. Em contra partida quando do Acidente Automobilístico em que foi vítima o Recorrente, a Lei vigente é 6.194/74 que em seu conteúdo normativo estabelece a prescrição Vintenaria e pelo nosso procedimento Legislativo e hierarquização das Leis, uma Lei Ordinária só pode ser revogada por outra Lei da mesma espécie. Assim a norma do Código Civil atual, só poderia ser aplicada se

tivesse regulamentado os Acidentes ocorridos na égide da Lei. 6.194/74. A princípio no nosso Sistema Jurídico, temos como regra o princípio da Irretroatividade da Lei, a não ser que, a Lei nova seja mais Benéfica. E ainda considerando que o Código Civil é uma Lei geral, que não pode e de encontro a uma Lei especial. Portanto como medida de boa aplicação do Direito, é que deve ser Reformada a r. Sentença de primeiro grau, para ser aplicar a prescrição de vinte anos, contida no texto da Lei aplicada a este caso em tela.

Devemos salientar que, a Debilidade de Caráter Permanente só deve ser atestada após o termino do tratamento, como no caso em tela, e só agora foi constatada a sua Invalidez Permanente, datada e assinada pelo Médico em Fevereiro de 2009, que mediante ao atestado da Debilidade Permanente o recorrente foi submetido a EXAME COMPLEMENTAR, junto ao DML – Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. Nº.00520209, confeccionado e assinado em 25/02/2009. a partir de então é que o recorrente estava apto a provocar o Poder Jurisdicional para reaver aquilo que lhe é de Direito. Portanto não devemos levar em consideração a data do sinistro, uma vez que, o recorrente encontrava-se em tratamento devido as Lesões sofridas como também a tratamento Fisioterápico, conforme documentação em anexo a Exordial, atestado pelo seu Médico que o acompanhou até o final do tratamento. E considerando que, o Laudo Complementar é documento Indispensável para a propositura da Ação, foi que só após recebê-lo foi que ingressou na Esfera Judicial. Assim sendo não há em que se falar em prescrição, tendo em vista que, o prazo prescricional começa a ser contado do termino do tratamento e emissão do Competente Laudo Complementar confeccionado e assinado pelo Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. Além de documento indispensável a propositura da Ação, é prova Pericial Técnica para comprovação da Debilidade de Caráter Permanente.

Diante do Exposto Requer:

No mais, roga pela reforma total da Sentença do Juízo a quo, dando provimento ao Presente Recurso, para que seja condenada a Recorrida ao pagamento da Indenização perseguida e seus acréscimos legais. Inclusive que seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais como também aos Honorários de Sucumbências. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima e Imperiosa Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento

João Pessoa, 01 de Outubro de 2009.

Bel. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB-PB nº.5.177.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PUBLICAÇÃO

Certifico que, a sentença supra, foi publicada nos termos do artigo 463 “caput” do CPC. Dou fé.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a sentença referente ao evento nº 15/17. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 09 de novembro de 2009.

Natanael Oliveira da Silva
Auxiliar Judiciário

Arquivo assinado em, 09/11/09 16:40 por:
NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA pág. 1 / 1



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso apresentado no evento nº 18 é tempestivo e a parte é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual faço os autos conclusos ao MM. Juiz Togado desta Unidade judiciária. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 09 de novembro de 2009.

NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA
Auxiliar Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Certifique-se sobre a tempestividade do(s) recurso(s) e respectivo(s) preparo(s), caso ainda não certificado. Havendo regularidade, recebo o(s) recurso(s) interposto(s), em seu efeito legal, determinando a intimação da parte(s) adversa(s) para contra-razões.

A seguir, apresentadas ou não estas, certifique-se o que for de direito, encaminhando-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens especiais deste Juízo.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DA CAPITAL / PB**

Processo n.º 200.2009.921.557-2

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe,
por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui*
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SEBASTIÃO PEREIRA
DAS NEVES**, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular
processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PB

Protocolo n.º 200.2009.921.557-2

RECORRENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o Autor, ora Recorrente, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28/09/2005, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, ingressou com a presente demanda pleiteando a integralidade da verba indenizatória do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), **sem, no entanto, observar o transcurso do prazo prescricional**, o que não deverá prosperar.

Neste sentido, prossegue o Recorrido para que ao final seja negado provimento ao Recurso Inominado.

QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA

Ab initio, insta esclarecer que o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho justo, atual e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando. Assim sendo, de forma acertada, sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer razão ao Recorrente, motivo pelo qual o Recorrido faz uso de suas palavras a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Egrégia Turma Recursal quanto à matéria. Vejamos as sábias, aclaradas e justas argumentações:

"O Novo Código Civil, em vigor desde 11/01/2003, em seu art. 206, reduziu os prazos prescricionais, e dentre os prazos reduzidos, estão as ações, cuja a pretensão é receber o seguro em tela.

O referido diploma legal estabelece o prazo de 03 (três) para que o beneficiário ajuíze a demanda que pretenda receber tal verba securitária. No caso em apreço o sinistro que vitimou o autor se deu em 28/09/2005, ao passo que a demanda foi ajuizada, tão somente, em 01/06/2009, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo trienal em lei.

(...)

..., DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição para o exercício da ação de fato relativo e intrínseco a relação de pedido securitário, com espeque nos fundamentos supra e no inciso IV do art. 269, do CPC" (...)"

Como já afirmado acima, através das brilhantes palavras do Juiz Singular, percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o Recorrente não observou o prazo prescricional.

Desta forma, restou claro que a pretensão do Recorrente encontra-se irremediavelmente prescrita, tal qual sentenciou o Ilustre Juiz Singular.

Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira, assim, a Lei, a Doutrina, a Jurisprudência, a lógica e o bom senso, tendo em vista a manifesta Prescrição da presente demanda.

QUESTÃO PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Inicialmente, em contraposição ao afirmado pelo Autor, ora Recorrente, que o prazo prescricional inicia-se a partir da constatação da invalidez, tal argumento não merece prosperar, uma vez que não se pode considerar razoável que o Autor tenha levado mais de QUATRO anos para descobrir que se encontra inválido permanentemente.

Se assim fosse contado o prazo prescricional, não haveria casos de prescrição em invalidez permanente, uma vez que bastaria realizar um exame pericial, para afastar a prescrição do direito autoral.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "*prescrição extintiva*", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que ***"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"***^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **28/09/2005**, conforme pode se comprovar através dos documentos acostados aos autos.

Assim, sendo a data do acidente ter sido o dia **28/09/2005**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **28/09/2008**.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

*"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)*

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Desta forma, resta mais que comprovado o equívoco do entendimento do ora Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrido no alto grau de conhecimento e zelo dessa Egrégia Turma Recursal, requerendo seja negado provimento ao

Recurso Inominado ora apresentado, para que seja mantida a sentença e extinto o feito com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e art. 206, § 1º, II, do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão do Recorrente, condenando-se o mesmo a todos os consectários legais.

Por derradeiro, requer ainda a Apelante que seja observado o nome da advogada **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



P O D E R J U D I C I Á R I O D A P A R A Í B A

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude do despacho no evento nº 25, e das contra-razões apresentadas no evento nº 29, remeto os autos para a Turma Recursal. O referido é verdade. Dou fé

João Pessoa, 02 de dezembro de 2009.

NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA

Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

Silvio José da Silva
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.921.557-2 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
– Recorrente: Sebastião Pereira das Neves - Advogado(a/s): Dr(a) José Virgolino de Sousa e
Outros – Recorrido: Seguradora Lider dos Consorcios de DPVAT. Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa
Crsitina de Moraes Ribeiro. Relator: Juiz Sílvio José da Silva.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 24 de abril de 2010.

João Pessoa, 28 de abril de 2010.

GIOVANNY FRANCO FELIPE
Secretário Substituto da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sílvio José da Silva, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, negar-lhe provimento, nos termos do voto oral do Relator, mantendo-se a sentença recorrida pelas seus próprios fundamentos e honorários advocatícios, estes à razão de R\$500,00 art 12 da lei 1060/50. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “ As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – ” As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Sílvio José da Silva.
1º vogal : A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Felix de Oliveira
Promotora : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto
Secretário Substituto: Dr. Giovanni Franco Felipe.

João Pessoa, 28 de abril de 2010.

GIOVANNY FRANCO FELIPE
SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA 2ª
TURMA MISTA DA COMARCA DA CAPITAL – PB.

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, já qualificado nos Autos acima, Ação de Cobrança para Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, proposta contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, igualmente qualificada, vem perante V. Exa., e esta Douta Turma Recursal, apresentar EMBARGOS DECLARATÓRIOS quanto ao ACÓRDÃO proferido por esse Egrégio Colegiado. Que em Grau de Recurso confirmou a r; Sentença do Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição, pelo o que passa a Expôr e no final Requerer:

Nobres Julgadores

Na sessão de Julgamento, o Nobre Relator em seu relatório, reconheceu que embora o Acidente tivesse ocorrido em 28/09/2005, nos Autos existe o último documento que comprova que o Embargante estava em tratamento até o dia 20/02/2009, como consta o Laudo Médico datado e assinado pelo medico que o acompanhou. Que após ter recebido alta Médica definitiva, se submeteu ao Exame de Corpo Delito Complementar como consta na Requisição acostada. Só após receber o Laudo Complementar é que uma perspectiva de Direito, tornou-se em Direito capaz de gerar o Pedido Indenizatório. No entanto, não foi observado isto no ACÓRDÃO, pois, a documentação acostada a Exordial, prova indubitavelmente que, desde o Acidente sofrido até o Ano de 2009, o Embargante estava em Tratamento Constante. A partir de então, é que começou a fluir o prazo prescricional como prevê a Lei.

Sendo assim, violou frontalmente a Lei adjetiva Civil em vigor, no que tange ao Direito de Ação. O que contraria o Cristalino e Legítimo Direito Material do Autor, em ser Ressarcido pelas Lesões decorrentes do Acidente Automobilístico, que resultou Invalidez de Caráter Permanente.

Questiona o Acórdão, por não ter observado as prova dos Autos, bem como, por ter acatado a prescrição, onde pelo nosso Ordenamento Jurídico não foi Consumada. Violando literal disposição do Código Civil Brasileiro Atual, bem como, do Código de Processo Civil Brasileiro Vigente. Essa Turma tem o respaldo legal para reaver o Julgamento e chamar o feito a Ordem, proferindo um novo ACÓRDÃO, ou sanando o erro substancial contido na decisão atacada, que não observou a aplicação da Lei. Inclusive foi violada a Lei. 6.194/74, que tem como prazo prescricional diverso do aplicado pelo Código de Processo Civil. E ainda é de se considerar que o prazo para Iniciar a prescrição, no caso em tela, não é da data do sinistro, mais sim da data da Confecção do Competente Laudo Complementar do Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. Que constitui no documento indispensável a propositura da Ação, e prova de que resultou a Invalidez de Caráter Permanente. Até então havia uma perspectiva de Direito.

Diante do Exposto Requer:

Que seja os Embargos Julgados Totalmente Procedente, reconsiderando a prescrição aplicada por esta contraria a Lei e tudo que mais dos Autos conta. Sendo chamado o Feito a Ordem, e mediante novo ACÓRDÃO, reformada a Sentença do Juízo a quo, condenado a Embargada ao pagamento da Indenização perseguida na Exordial, e seus acréscimos legais, inclusive aos Honorários Advocatícios estes em razão de 20%, sobre o total da Condenação. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima e Imperiosa Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento

João Pessoa, 04 de Maio de 2010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA 2ª
TURMA MISTA DA COMARCA DA CAPITAL – PB.

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, já qualificado nos Autos acima, Ação de Cobrança para Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, proposta contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, igualmente qualificada, vem perante V. Exa., e esta Douta Turma Recursal, apresentar EMBARGOS DECLARATÓRIOS quanto ao ACÓRDÃO proferido por esse Egrégio Colegiado. Que em Grau de Recurso confirmou a r; Sentença do Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição, pelo o que passa a Expôr e no final Requerer:

Nobres Julgadores

Na sessão de Julgamento, o Nobre Relator em seu relatório, reconheceu que embora o Acidente tivesse ocorrido em 28/09/2005, nos Autos existe o último documento que comprova que o Embargante estava em tratamento até o dia 20/02/2009, como costa o Laudo Médico datado e assinado pelo medico que o acompanhou. Que após ter recebido alta Médica definitiva, se submeteu ao Exame de Corpo Delito Complementar como costa na Requisição acostada. Só após receber o Laudo Complementar é que uma perspectiva de Direito, tornou-se em Direito capaz de gerar o Pedido Indenizatório. No entanto, não foi observado isto no ACÓRDÃO, pois, a documentação acostada a Exordial, prova indubitavelmente que, desde o Acidente sofrido até o Ano de 2009, o Embargante estava em Tratamento Constante. A partir de então, é que começou a fluir o prazo prescricional como prevê a Lei.

Sendo assim, violou frontalmente a Lei adjetiva Civil em vigor, no que tange ao Direito de Ação. O que contraria o Cristalino e Legítimo Direito Material do Autor, em ser Ressarcido pelas Lesões decorrentes do Acidente Automobilístico, que resultou Invalidez de Caráter Permanente.

Questiona o Acórdão, por não ter observado as prova dos Autos, bem como, por ter acatado a prescrição, onde pelo nosso Ordenamento Jurídico não foi Consumada. Violando literal disposição do Código Civil Brasileiro Atual, bem como, do Código de Processo Civil Brasileiro Vigente. Essa Turma tem o respaldo legal para reaver o Julgamento e chamar o feito a Ordem, proferindo um novo ACÓRDÃO, ou sanando o erro substancial contido na decisão atacada, que não observou a aplicação da Lei. Inclusive foi violada a Lei. 6.194/74, que tem como prazo prescricional diverso do aplicado pelo Código de Processo Civil. E ainda é de se considerar que o prazo para Iniciar a prescrição, no caso em tela, não é da data do sinistro, mais sim da data da Confecção do Competente Laudo Complementar do Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. Que constitui no documento indispensável a propositura da Ação, e prova de que resultou a Invalidez de Caráter Permanente. Até então havia uma perspectiva de Direito.

Diante do Exposto Requer:

Que seja os Embargos Julgados Totalmente Procedente, reconsiderando a prescrição aplicada por esta contraria a Lei e tudo que mais dos Autos conta. Sendo chamado o Feito a Ordem, e mediante novo ACÓRDÃO, reformada a Sentença do Juízo a quo, condenado a Embargada ao pagamento da Indenização perseguida na Exordial, e seus acréscimos legais, inclusive aos Honorários Advocatícios estes em razão de 20%, sobre o total da Condenação. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima e Imperiosa Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento

João Pessoa, 04 de Maio de 2010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, nesta data faço juntada aos autos do Embargos de Declaração.

Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

Vistos, etc.

- Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18/05/2010.

Silvio José da Silva

Juiz Relator

**Arquivo assinado em, 18/05/10 23:07 por:
SILVIO JOSE DA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.921.557-2 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital –
Recorrente: Sebastião Pereira das Neves - Advogado(a/s): Dr(a) José Virgolino de Sousa – Recorrida:
SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes
Ribeiro. Relator: Juiz Silvio José da Silva.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 21 de maio de 2010.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“**ACORDA** a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, e negar-lhe provimento, nos termos do voto oral do Relator, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. **Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “ As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”.**

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva.
1º vogal : A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.
Promotora : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto
Secretária : Dra. Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL



***PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL***

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente recurso
está aguardando o trânsito em julgado.**

**Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA 2ª
TURMA MISTA DA COMARCA DA CAPITAL – PB.

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NESVES, já qualificado nos Autos acima, onde litiga contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, que tramita no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital-PB. Data máxima vênia, não se conformando com Acórdão dessa Augusta Turma Recursal, por apresentar Decisão contrária a Lei e as provas dos Autos, vem perante V. Exa., com devido e reiterado respeito, apresentar EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do Art. 48 e seguintes da Lei. 9.099/95, pelo o que passa a apresentar as Razões de Embargos e no final Requerer:

Nobre Relator e demais Juizes, que compõe a 2ª Turma Recursal Mista da Capital – PB. Inicialmente, com a devida vênia, rebate as afirmações do Acórdão quando confirma a Sentença do Juízo a quo, reconhecendo como consumada a prescrição nos termos do Art. 206, § 3º, do Atual Código Civil Brasileiro. Analisando os Autos, verificamos que o Sinistro aconteceu no ano de 29/09/05, entretanto o Tratamento das Lesões, com objetivo de reaver sua melhora foi constante, desde o Acidente até ser atestado seu diagnostico definitivo em 20/02/2009, em seguida estava apto a se submeter como submeteu ao Exame em 25/02/2009, junto ao Departamento de Medicina Legal da Capital – PB. Laudo Complementar nº.00520209, onde ratifica definitivamente que o embargante em decorrência das Lesões sofridas no Acidente Automobilístico, amarga uma Invalidez de Caráter Permanente, ou seja,

pro resto da Vida. Aí sim, esta consumado a Invalidez de Caráter Permanente, dela surgindo o Direito Material e de Ação para provocar o Poder Jurisdicional, para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, como lhe assegura a Lei. 11.482/2007, no seu conteúdo normativo.

A prescrição Trienal contida no Art. 206, § 3º, do Código Civil em vigor, só começa a fluir a partir do momento em que esta consumado o Direito Material, ou seja, da data em que foi Emitido o Laudo Complementar, concretizando sua Invalidez de Caráter Permanente em 25/02/2009. E não da data do Sinistro, a não ser que o seu resultado fosse Morte. No caso de Invalidez Permanente, só esta concretizado sua Invalidez Permanente, após o Embargante estar definitivamente curado das Lesões e ofensas produzidas através do Acidente sofrido. Neste norte MM. JUIZ, a confecção do Competente Laudo Traumatológico de Sanidade Física, é prova Cabal e Indispensável a propositura da Ação. Portanto, o Embargante não estava apto a exercer seu Direito de Ação, antes da Confecção do Laudo Complementar Sanidade Física, assim a prescrição é contada a partir de 25/02/2009, e não da data do Sinistro, como foi levado em consideração pelo Juízo a quo e confirmado por esse Egrégio Colegiado de Justiça.

Esses breves comentários implementados neste Petitório, tem o desiderato de que essa Douta Turma Recursal análise os pontos omissos quanto a não Condenação dos Honorários de Sucumbência, já que houve litigância de má fé, mas Recurso conforme lhe assegura a Lei. E quanto ao Total de Indenização a contradição de Ordem Jurídica, uma vez que a Lei aplicada deve ser a Lei. 6.194/74, sem levar em consideração as alterações trazidas pela Lei. 11.482/2007.

Diante do Exposto Requer:

Que esse Nobre Colegiado de Justiça, em atendimento a Lei e a Justiça, chame o Feito a Ordem. Fazendo as modificações nos termos e fundamentos Expostos acima, em observância a boa aplicação da Lei e da Justiça. Reformando a Sentença do Juiz a quo, e prolatando um novo Acórdão, data vênua, o Acórdão prolatado anteriormente, viola frontalmente a Lei, especificamente o Art. 282 e seguintes do CPC de 1973, quando diz que deve acompanhar a Exordial, a documentação Indispensável a sua propositura, sob pena de ser considerada Inepta. E no tocante a prescrição nos termos retro mencionados, a decisão dessa Corte de Justiça, Fere Frontalmente o Código Civil em vigor, por aplicar uma prescrição que não foi consumada. E ainda devemos levar em consideração o Art. 125 do CPC, que preconiza: o Julgador ou Tribunal

deve se ater para sua decisão nas provas contidas nos Autos, em conformidade com a Lei a ser aplicada. Tudo como medida de Direito e da mais Lídima e Imperiosa JUSTIÇA.

Nestes Termos
Pede Deferimento

João Pessoa, 01 de Junho de 2010.

Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que nesta data faço juntada aos autos dos embargos de declaração.

João Pessoa, data do sistema eletrônico.

Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

Vistos, etc..

Intime-se a parte embargada para no prazo legal apresentar suas contrarrazões.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Maria das Graças Fernandes Duarte

Juíza Relatora

**Arquivo assinado em, 12/07/10 10:03 por:
MARIA DAS GRACAS FERNANDES DUARTE**

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que, passo a intimar a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, impugnar os embargos de declaração.

Alba Marsília Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

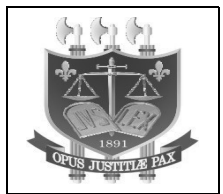
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem manifestação da parte devidamente intimada em evento anterior, razão pela qual, faço os autos conclusos ao relator.

Do que para constar lavrei a presente certidão.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

**Alba Marsíglia Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
2ª TURMA RECURSAL MISTA

Vistos etc...

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Dr. Antônio do Amaral

- Juiz Relator -



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que, em razão de problemas técnicos no sistema EJUS, ocorridos na data da sessão, só, nesta data, passo a lançar o resultado do julgamento, conforme teor no evento que segue.

João Pessoa, data eletrônica.

Alba Marsília Formiga Queiroga
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

E – JUS - Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 2002009921557-2 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Sebastião Pereira das Neves - Advogado(a/s): Dr(a) José Virgolino de Sousa – Embargada: Seguradora Lider de Consórcios DPVAT - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro - Relator: Juiz Antônio do Amaral.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 11 de dezembro de 2010.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos por serem tempestivos, e acolhê-los para afastar a prescrição trienal e determinar que os autos retornem ao Juizado de origem para a devida tramitação, isto tudo, nos termos do voto oral do Relator. **Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acordão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”.**

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Antonio do Amaral.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Antônio Sergio Lopes.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Josivaldo Félix de Oliveira.
Promotora : Dra. Priscylla Miranda Moraes Maroja.
Secretária : Dra. Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula **“certidão de julgamento”**, transitou em julgado sem interposição de recurso, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - **“O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”** c/c o artigo 19 - **“As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”** e **“ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”** e ainda, art. 45 - **“As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”**. ambos da Lei 9.099/95.

Alba Marsíglia Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

REMESSA

Por determinação do Exmo. Juiz Presidente da 2ª TR/Mista da Capital, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

Alba Marsíglia Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª TRM da Capital



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO

Recebidos hoje.
Vistos, etc.
Retornem os autos conclusos ao juiz instrutor, para
os devidos fins.

Cumpra-se.
João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude dos recursos apresentados remeto os autos conclusos à Juíza Leiga (Luciana Pedrosa das Neves), para as devidas deliberações..O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Roberta Cylene Formiga Franklin Vieira
Técnica Judiciária



P O D E R J U D I C I Á R I O
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa

PROCESSO n.º:

PROMOVENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

SENTENÇA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
PRELIMINARES REJEITADAS - DEBILIDADE PERMANENTE —
DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO – APLICAÇÃO DA
TABELA – SINISTRO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 QUE ALTEROU
O ART. 3º DA LEI 6.194/74 - PAGAMENTO EM 50% DO VALOR
MÁXIMO INDENIZÁVEL – PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

- Havendo previsão legal na lei 6.194/74, recepcionada pelas leis posteriores que regem a matéria de aplicação da tabela em decorrência das lesões sofridas pela autora, há de se impor sua aplicação no percentual estabelecido.

Vistos, etc.

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Em razão da decisão proferida pela Turma Recursal, passo a análise do feito.

DECIDO

Quanto à **incompetência dos Juizados** para decidir tal matéria, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Capital por diversas vezes já se manifestou no sentido de que não há necessidade de produção de prova técnica, bastando a prova da debilidade e o nexos casual desta com o acidente automobilístico, de modo que rejeito a preliminar e finalmente passo ao mérito.

Ato contínuo cumpre destacar que no caso em tela, que o sinistro sofrido pelo o autor se deu em **28/09/2005**, portanto, em data anterior a reforma da Lei 6.194/74, devendo ser aplicada a antiga redação do art. 3º do referido diploma legal que estabelecia o pagamento em salários mínimos.

Em detida análise ao caderno, observa-se a ocorrência do acidente momento em que o autor sofreu debilidade no membro inferior esquerdo (evento 01).

No que toca às consequências do mesmo, ou seja, a debilidade permanente do membro superior esquerdo, tal situação encontra-se robustamente comprovada nos autos, seja pelo laudo elaborado pelo IML acostado aos autos (evento 01), assim como o atendimento de urgência

efetuado pelo Hospital de Trauma. Desta forma, foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos do art. 5º caput e § 5º da Lei 6.194/74.

No tocante ao valor do pedido, a pretensão autoral deve, em parte, ser acolhida.

O legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, referindo expressamente que o departamento médico legal da jurisdição do local do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes conforme a “*tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*”.

Ilegalidade alguma há, assim, na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

Diante disso, entendo possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNPS, haja vista a previsão constante da Lei. 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12).

Ademais, não há como suprimir ou desconsiderar a preposição **até** do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os demais tribunais do País:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la – Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente à hipótese de perda total do uso do membro”** (TJAP – Ap. 686/2000- J. 30-05-2000- RT 781/322).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO. (...) A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo”. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO

DOS GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. **Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual**". (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

Assim, no que tange ao percentual a ser pago, a própria lei que regula o seguro obrigatório DPVAT - § 5º do art. 5º - prevê a aplicação dos percentuais a serem pagos de acordo com a Tabela das Condições Gerais de Seguro de acidente. *In casu*, o autor teve a debilidade permanente da função preensão da mão esquerda por fratura exposta sofrida neste membro.

No que toca à quantificação do valor a ser indenizado, há de se ressaltar que a lesão, conforme se vê no laudo do IML se deu em membro superior esquerdo. A tabela a que se refere a lei 6.194/74 previa o pagamento do percentual de 70% quando há comprometimento **total** da função lesionada. No caso dos autos, a debilidade da qual é portadora a parte autora não está quantificada nos autos, ou mesmo se tal debilidade comprometeu totalmente a função do membro, o que a coloca na situação de perda parcial da função comprometida. Desta forma, a própria lei estabelece que deve ser aplicado os percentuais da perda. Entretanto, o laudo do IML não quantifica percentualmente a perda da função do membro atingido. Com isso, diante da ausência de tal quantificação, resta ao julgador, usando de bom senso, mensurar o percentual, levando em conta a peculiaridade do caso em apreço.

Desta forma, considerando a parcialidade da debilidade da parte autora, fixo o percentual de 50% do valor máximo indenizável.

Portanto, o pedido da parte autora deve ser acolhido no sentido de ser deferido o valor correspondente ao percentual previsto na tabela, que importa em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), *quantum* que teve como parâmetro o valor estabelecido como máximo indenizável, o valor máximo da tabela, que é de R\$ 40 salários mínimos, já que à época do sinistro ainda estava em vigor a antiga redação do art. 3º da Lei 6.194/74 que estabelecia o valor máximo indenizável em 40 salários mínimos.

ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, atento as regras dos arts. 38 e ss, da Lei n. 9.099/95, com supedâneo no artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, para condenar, como de fato o condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e atualização monetária segundo índices estabelecidos pelo INPC, a partir desta decisão, pelo que extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

Sem custas e honorários.

À apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

João Pessoa, 06 de junho de 2011.

Daniella Christine Ramalho Costa

Juíza Leiga



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
- 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a decisão proferida pelo juiz instrutor, nos termos da lei. Cumpra-se, expedindo-se alvará, ofício e outros, quando necessário. A seguir, certifique-se e archive-se, com baixa.

CUMpra-SE.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

4º Juizado Especial Cível

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a sentença referente ao processo. O referido é verdade. Dou fé.

PUBLICAÇÃO

Certifico que, a sentença supra, foi publicada nos termos do artigo 463 “caput” do CPC. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico autorizado pela lei que, nesta data a sentença transitou em julgado, ao que remeto os presentes autos para a parte autora requerer a execução. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, Data eletrônica.

Francisco de Assis da Costa Ferreira
Técnico Judiciário
Mat. 469.166-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

Proc: 200.2009.921.557-2

SEBASTIÃO PEREIRA DAS NESVES, já devidamente qualificado nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, para recebimento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**, onde contende contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente identificada, vem perante V. Exa., através de seu advogado que a esta subscreve, em tempo hábil, Requerer a Execução Forçada da r. Sentença, evento nº.75.

O Exequente propôs Ação de Cobrança para Recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, tendo sido Julgada Parcialmente Procedente, por esse Douto Juízo que tão brilhantemente V. Exa., preside. A Executada devidamente intimada não efetuou o Pagamento da Condenação, bem como, não Impetrou o Recurso Inominado. Consequentemente a r. Sentença Transitou em Julgado, conforme evento nº.83.

Portanto, vem nesta oportunidade Requerer abertura da Execução Forçada e no mesmo ensejo apresenta Memória de Cálculos, nos termos do Art. 604 do CPC vigente.

Ex – positis Requer:

Que seja procedida a **PENHORA ON – LINE**, para satisfazer a Execução, conforme Memória de Cálculos apresentada nesta oportunidade, no valor de **R\$17.412,53 (Dezessete Mil Quatrocentos e Doze Reais e Cinquenta e**

Três Centavos), com seus acréscimos legais. E após as medidas de estilo, se digne V. Exa., em determinar a escrivania desse Douto Juízo, que proceda com a confecção do Competente Alvará Judicial de autorização, em nome do Exequente ou de seu Patrono e Advogado que a esta subscreve, junto ao Banco do Brasil, setor público, para recebimento dos numerários. Tudo como medida de Direito e da mais Lidima e Imperiosa **JUSTIÇA**.

***Nestes Termos
Pede Deferimento***

João Pessoa, 15 de julho de 2011.

***Dr. JOSÉ VIRGOLINO DE SOUSA.
Adv. OAB/PB nº.5.177.***

MEMÓRIA DE CÁLCULOS

Dados básicos informados para cálculo

O valor informado foi corrigido para o dia 1/7/2011, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Descrição do cálculo	200.2009.921.557-2
Valor Nominal	R\$.10.900,00
Indexador e metodologia de cálculo	>INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2009 a Julho/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	1/6/2009 a 15/7/2011
Multa (%)	10 %

Dados calculados:

Fator de correção do período	760 dias	1,123443
Percentual correspondente	760 dias	12,344277 %
Valor corrigido para 1/7/2011	(=)	R\$.12.245,53
Juros(774 dias-29,26812%)	(+)	R\$.3.584,04
Multa (10%)	(+)	R\$.1.582,96
Sub Total	(=)	R\$.17.412,53
Valor total	(=)	R\$.17.412,53



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude do pedido de execução e apresentação de planilha de cálculos pela parte autora, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Intime-se o devedor para dar cumprimento à decisão judicial, pagando ou depositando, via RDO, na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, ou em conta bancária indicada pelo exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o não cumprimento voluntário, implica, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475J, CPC), em penhora eletrônica, via BACEN JUD.

Caso haja o pagamento determinado, mediante depósito judicial, expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessário(s), entregando-o a quem de direito, e arquivando-se os autos a seguir, com baixa.

Na hipótese de ausência de pagamento ou depósito judicial, certifique-se e proceda-se à penhora *on line*.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)



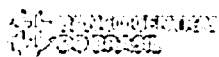
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para a apresentação de pagamento e em cumprimento ao despacho do M.M. Juiz de Direito movimento os presentes autos para que seja procedida a Penhora Bacen Jud. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.ricardof quinta-feira, 22/09/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Visualização dos Dados do Bloqueio de Valores Original

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Número do Protocolo:	20110002483777	
Data/Horário de protocolamento:	19/09/2011 10h56	
Número do Processo:	200.2009.921.557-2	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA	
Vara/Juízo:	4543 - 4º Juizado Cível da Capital	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	RICARDO DA COSTA FREITAS	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	324.358.944-49	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	17.412,53	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar](#)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DESPACHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Tendo havido sucesso na realização da penhora eletrônica, penhorando-se o valor total pretendido, intime-se a parte promovida para ofertar, querendo, **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessário(s), entregando-o(s) a quem de direito. Após, em não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se, com baixa.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patricia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA / PB.

Processo n.º **20020099215572**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

EMBARGOS DO DEVEDOR POR EXCESSO DE EXECUÇÃO

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA GARANTIA DO JUÍZO

Preliminarmente, cabe a Embargante em cumprimento ao disposto no *Codex* Processual Civil, providenciar a garantia do juízo para desta forma estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pela Embargada.

Sendo certo ter ocorrido **bloqueio das contas** da Embargante no valor de R\$ 17.412,53 (Dezessete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos). Logo, o **JUÍZO SE ENCONTRA SEGURO**, não havendo o que se falar em pagamento em depósito judicial, garantindo definitivamente o juízo e oportunizando a Embargante a opor-se ao trazido pela Embargada.

Assim requer a Embargante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

O EXCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o DEMOSNTRATIVO DE DÉBITOS acostados aos autos pela Embargada, apresentou memória de cálculos que destoam da r. decisão transitada em julgado.

Errou, ainda, quando incluiu a multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que a Corte Especial do STJ vem decidindo (Vide Recurso Especial n. 940.274/MS), consolidou o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início **do prazo de 15 dias** a que se refere o art. 475-J do Diploma Processualista, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial.

Destarte, verifica-se que a Embargada incorreu em **EXCESSO DE EXECUÇÃO**, destacamos, desta forma, o art. 52, IX, "b" da Lei 9.099/95, no que tange ao cabimento dos presentes Embargos de Devedor, senão vejamos:

"Art. 52. (...)

IX- o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

b) manifesto excesso de execução, (...)."

Em conformidade com a r. sentença transitada em julgado, a Embargante apresenta os cálculos confeccionados nos moldes da *res iudicata*, devendo ser observada a quantificação ora apresentada.

Sendo imperioso consignar, que o **TERMO FINAL** utilizado para confecção dos presentes cálculos, foi posterior ao empregado no cálculo apresentado pela Embargada para demonstrar o incurso em manifesto excesso, que se mantém.

Importante consignar, que a Embargante utiliza sítio de cálculos e índices econômicos e financeiros, reconhecido por todos os Tribunais, para efeitos de atualização da condenação, qual seja: www.drcalc.net.

Data de atualização dos valores: setembro/2011	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/06/2009	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

1 -

6/6/2011 - 10.900,00

R\$ 10.969,86

Juros moratórios de 23/06/2009 a 1/9/2011 - (27,0000%)

R\$ 2.961,86

Sub-Total

(=) R\$ 13.931,72

TOTAL GERAL

(=) R\$ 13.931,72

Temos que, o calculo apresentado esta em perfeita consonância com o dispositivo da sentença, que a Embargante passa a transcrever:

“(...) Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, atento as regras dos artigos 38 e ss, da lei 9.099/95, com supedâneo no artigo 3º,

inciso II da lei 6194/74, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor em face da ré, para condenar , como de fato condeno, ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mes contados da citação, e atualização monetária segundos os indices do INPC, a partir desta decisão, pelo que extingo o processo com resolução do mérito (CPC 269 I). Sem custas e honorários (...)"

TEMOS QUE O ERRO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGADO, ALÉM DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA MULTA RELATIVA AO ART. 475-J, CPC, DIZ-SE, TAMBÉM EM RELAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA E ABSURDA CONTAGEM DE JUROS COMPOSTOS.

DE ACORDO COM O ESTIPULADO NA R. SENTENÇA, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERIA INCIDIR DESDE A PROLAÇÃO DAQUELA. TODAVIA, O EMBARGADO ABSURDAMENTE ESTIPULOU EM SEUS CÁLCULOS O TERMO INICIAL PARA A REPOSIÇÃO PECUNIÁRIA DA INDENIZAÇÃO, A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, EM TOTAL DESRESPEITO AO DISPOSTO NA DECISÃO DESTE D. JUÍZO.

Destarte, conforme cálculo apresentado pela Embargante, o valor correto do crédito exequendo perfaz a quantia de R\$ 13.931,72 (Treze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) e NÃO de R\$ 17.412,53 (Dezessete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos).

Trata-se, portanto, de **EXECUÇÃO EXCESSIVA**, eis que a Embargada pleiteou numerário superior daquela fixada na r. sentença, devendo o nobre magistrado acolher os cálculos da Embargante, a fim de reduzi-los, e, determinar, conseqüentemente, a **RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 3.480,81 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS CENTAVOS)**, via estorno bancário, em favor da Embargante, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

R\$ 17.412,53 – R\$ 13.931,72 = R\$ 3.480,81 (excesso)

No caso *in voga*, verifica-se que a Embargante não pode ser compelida ao pagamento da monta superior daquela fixada na sentença transitada em julgado, pois a mesma tornou-se indiscutível e imutável.

DOS PEDIDOS

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que os presentes Embargos do Devedor ao cumprimento de sentença seja **JULGADA PROCEDENTE**, para **reduzir** a execução para o valor de R\$ 13.931,72 (Treze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Determinando-se, por conseguinte, o estorno do valor excessivo, cuja quantia perfaz R\$ 3.480,81 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em favor da Embargante.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente **atualizada**, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Embargante realizar prestação de contas com maior clareza e transparência ao seu cliente.

REQUER, AINDA, O DESBLOQUEIO AS DEMAIS CONTAS DA EMBARGANTE COM A MÁXIMA URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE CERTIDÃO.

Caso assim não entenda V. Exa., requer o envio dos autos ao Contador Judicial, para que o mesmo produza planilha correta de cálculos e ocorra a adequação do valor da Execução.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO,

OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 10 de outubro de 2011.

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Índices e Cálculos na Web



Ajude essas e muitas outras crianças.
Clique e saiba mais.

E-mail: _____
Senha: _____

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

[Home](#) | [Cálculos](#) | [Séries históricas](#) | [Câmbio/Moedas](#) | [Data/hora](#) | [Conversores](#) | [Artigos](#) | [Institucional](#) | [Anuncie aqui](#)

Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculo de débitos judiciais

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos

Cálculos Judiciais

Débitos judiciais
Desapropriações

Financiamento

Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Data de atualização dos valores: setembro/2011
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/06/2009
Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.

1 -		
6/6/2011 - 10.900,00		R\$ 10.969,86
Juros moratórios de 23/06/2009 a 1/9/2011 - (27,0000%)		R\$ 2.961,86
Sub-Total	(=)	R\$ 13.931,72
TOTAL GERAL	(=)	R\$ 13.931,72

Patrocínio

Quem somos **Contato** **Anuncie** **Termos de Uso**

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n° 14.229 com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaíra - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SEBASTIÃO PEREIRA DAS NEVES, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA /PB nos autos do Processo n.º 20020099215572.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço com reservas de iguais para mim, na pessoa do Doutor (a) NAY CORDEIRO, **OAB/PB 14.229** os poderes que me foram outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com reserva iguais.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.



Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 08754107BDC9)
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011.
Em Testemunho _____ da verdade.

Paulo Henrique Pires Camargo - Aut

Conf. por:
Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA UAE 1.ATO	
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS Paulo Henrique Pires Camargo Escritor CADICGJ nº 94.1437 Art. 20.6.1 Lei 8.935/94	CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS Paulo Henrique Pires Camargo Escritor CADICGJ nº 94.1437 Art. 20.6.1 Lei 8.935/94
SHF61713	SHF61714
SHF61715	SHF61715

179 OFICIO DE NOTAS

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

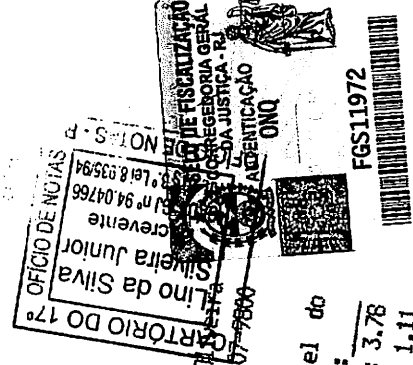
Tabelião: Carlos Alberto Firmo da Silva
Tel: 2107-7800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 08646259804869. Conf.-por:

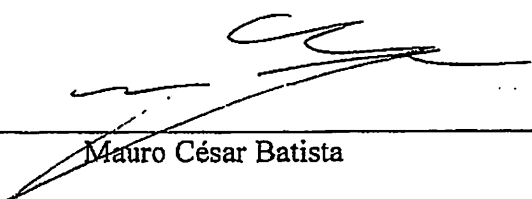
Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2009.

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado

Serventia : 3.78
30% T44FLA0005 : 1.11
Total : 4.89



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



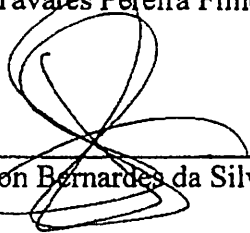
Mauro César Batista

2007
10/10/11

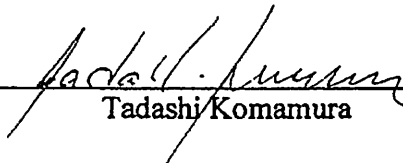
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



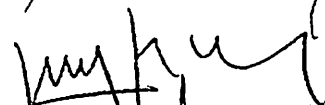
Luiz Tavares Pereira Filho



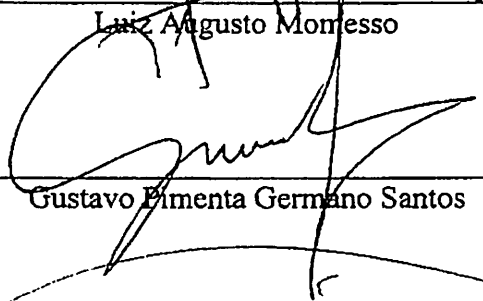
Emerson Bernardes da Silva



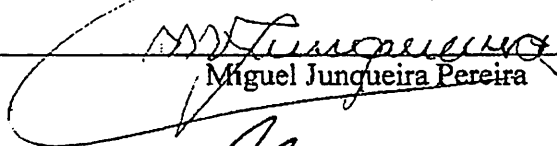
Tadashi Komamura



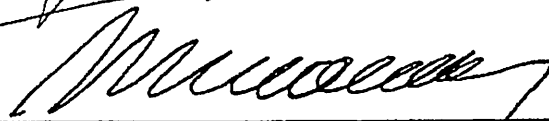
Luiz Augusto Morfesso



Gustavo Pimenta Germano Santos



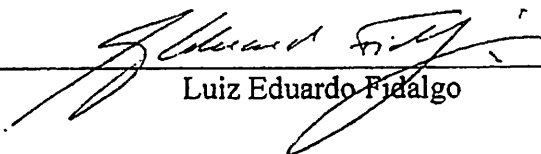
Miguel Junqueira Pereira



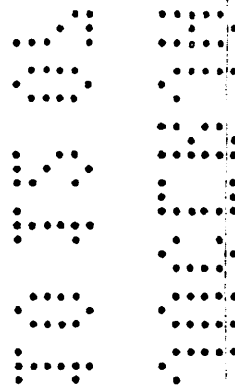
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo



179 OFICIO DE NOTAS

- Tabeliao: Carlos Alberto Firao Oliveira

Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do

original que foi apresentado. Cod: 0846259804865. Conf. por:

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2009.

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado

30% Td+FUNDOS

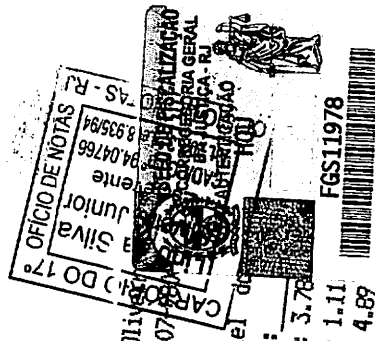
Total

Serventia

: 3.78

: 1.11

: 4.89



FGS11978



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

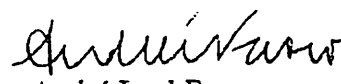
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

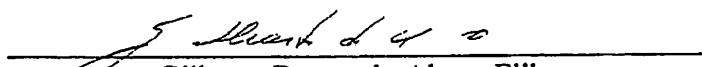
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

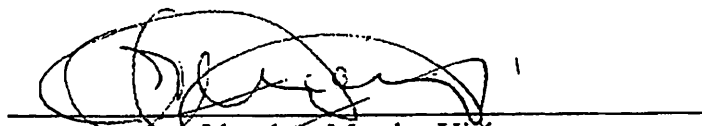
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

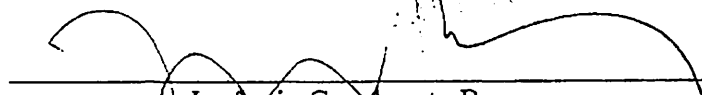

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Viêira

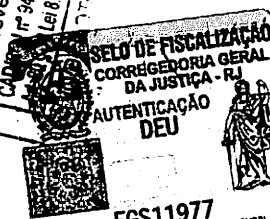
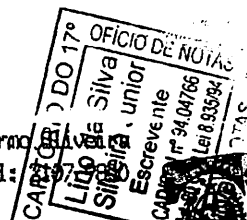

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmeiro
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 086A62598C4861. Conf. por:

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2009. Serventia : 3.78
30% TJ+FUNDOS : 1.11
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total : 4.89



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

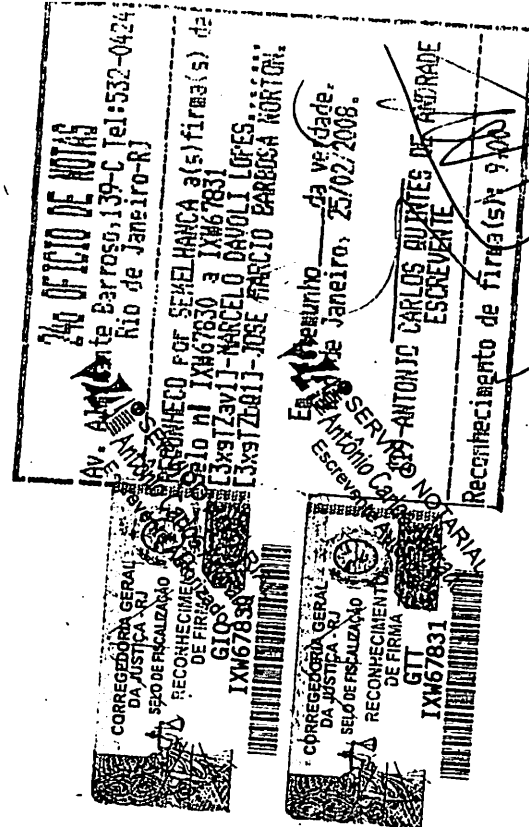
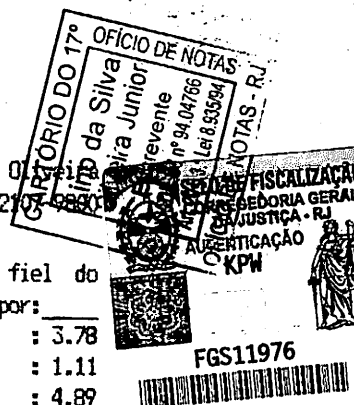
- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

179 OFICIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo O
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2707-6890

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 086A62598C4862. Conf.por:

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2009. Serventia : 3.78
 30% TJ+FUNDOS : 1.11
 Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total : 4.89

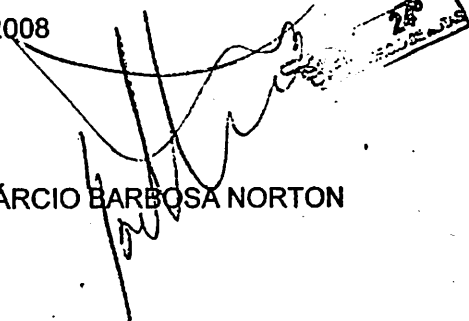


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Nomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

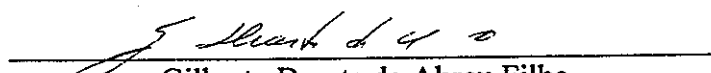
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira

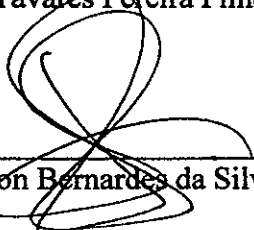

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

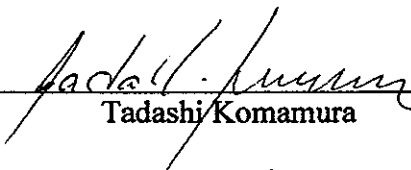
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



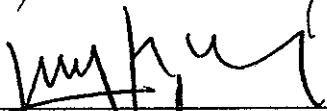
Luiz Tavares Pereira Filho



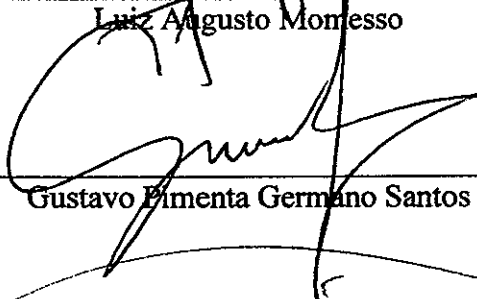
Emerson Bernardes da Silva



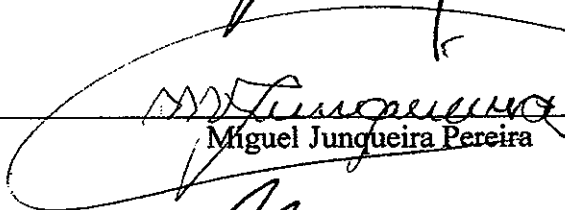
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Monesso



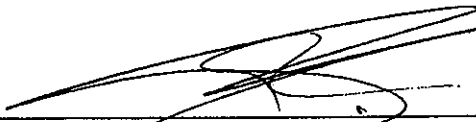
Gustavo Pimenta Germano Santos



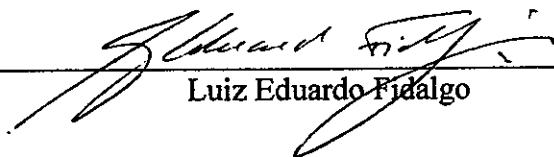
Miguel Junqueira Pereira



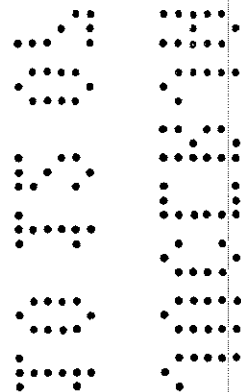
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



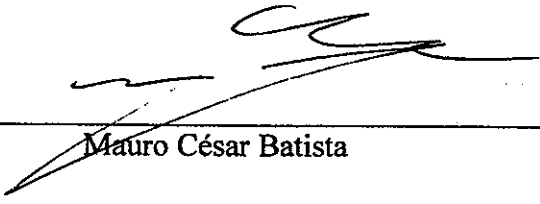
Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

2007



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4º Juizado Especial Cível
Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa – PB. Tel. (83) 32414221

CERTIDÃO

CERTIFICO que em virtude da petição acostada, remeto os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para as devidas deliberações..O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, (data do protocolo eletrônico).

Edilaerte Valerio da Silva
Técnico Judiciário